



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 35

QUARTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1975

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 47ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JORGE ARBAGE — Pronunciamento do Governador do Pará, Prof. Aloysio da Costa Chaves, quando da reunião dos Governadores dos Estados e Territórios da Amazônia, com o Ministro Maurício Rangel Reis, com o objetivo de serem apresentados os programas de trabalho para a Região nos diversos setores desse Ministério.

DEPUTADO JUAREZ BATISTA — Gastos da campanha de propaganda desenvolvida pelo Governo do Distrito Federal referente a realizações da sua atual administração. Denúncia de compra de tratores, pelo Governo do Distrito Federal, sem licitação pública.

DEPUTADO DASO COIMBRA — “Dia do Trabalhador”.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 36/75-CN (nº 113/75, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.399, de 10 de abril de 1975, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974.

— Nº 38/75-CN (nº 119/75, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975, que fixa os valores de salário do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 48ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1975

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO OSWALDO ZANELLO — Indissolubilidade do casamento.

DEPUTADO ERASMO MARTINS PEDRO — 22º aniversário do Templo da Assembléia de Deus de Madureira, na cidade do Rio de Janeiro.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Anteprojeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional, dispondo sobre a convocação de juizes de Tribunais Regionais para atuarem no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição a seus Ministros licenciados ou impedidos de comparecerem às suas reuniões.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Explicação feita pelo Presidente do INCRA na Comissão da Amazônia da Câmara dos Deputados. Necessidade da dinamização dos programas desse Órgão destinados ao Estado do Amazonas.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Realização, em Brasília, do I Encontro de Municípios do Pará e Goiás.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Mineração de cassiterita no Território de Rondônia.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Apelo ao Ministro da Educação e Cultura no sentido da liberação de verbas relativas a unidades competentes da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — A televisão como veículo do aprimoramento cultural e moral. Providências para proteção da produção agrícola no País. Proibição pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República da aceitação de projetos têxteis onde operam a SUDENE e SUDAM.

DEPUTADO RAIMUNDO PARENTE — Assunção do Cel. Jorge Teixeira no cargo de Prefeito de Manaus—AM.

DEPUTADO JORGE PAULO — Discurso de posse do Sr. Olavo Setúbal como Prefeito de São Paulo.

DEPUTADO AIRTON SANDOVAL — Requerimento aprovado pela Câmara Municipal de Franca—SP, em defesa da

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL****Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

preservação da fauna subaquática do Rio Grande, tendo em vista construções de usinas hidrelétricas ao longo daquele rio.

DEPUTADO COTTA BARBOSA — Apelo ao Diretor-Geral do DASP no sentido da reclassificação dos servidores civis da União.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 30, às nove horas e trinta minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA**2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial**

Nº 37/75-CN (nº 115/75, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3/75-CN, que altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO**ATA DA 47ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1975****1ª Sessão Legislativa Ordinária da 7ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO**

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Marcos Freire — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nasser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frôta — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Gorreia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande Do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Petrónio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Monsenhor Ferreira Lima — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB; Valério Rodrigues — ARENA.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulpho Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tino-

co — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekell Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A.H. Cunha Bueno — ARENA; Adalberto Camargo — MDB; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo

Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomê — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Ueque — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 353 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage.

O SR. JORGE ARBAGE (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Entendo como sendo de imprescindível necessidade para os fastos da História o registro nos Anais deste augusto Parlamento, de fatos ou acontecimentos que realmente interessam ao desenvolvimento sócio-econômico deste extraordinário País.

Assim é, Sr. Presidente, que me permito, sem qualquer consulta prévia ao seu signatário, trazer ao conhecimento do Congresso brasileiro a íntegra do pronunciamento feito pelo eminente Governador

do Pará, Professor Aloysio da Costa Chaves, durante a reunião de Governadores dos Estados e Territórios com o Ministro Rangel Reis, do Interior, publicado em página inteira do Jornal Associado A *Província do Pará*, que passo a ler a fim de que fique inserido nos Anais desta excelsa Casa, por constituir-se um documento da mais elevada objetividade, corajoso, próprio mesmo de ser ditado por um homem da envergadura moral do Governador Aloysio Chaves, que tem a noção plena e absoluta da responsabilidade do cargo, e por isto sabe avaliar a importância do seu exercício na conjuntura presente, notadamente porque o Estado que governa é parte do contexto amazônico, e como tal, fadado a enfrentar procelas e sacrifícios nem sempre superáveis a níveis estaduais.

Isto posto, Sr. Presidente, anexo ao presente pronunciamento a página do jornal *A Província do Pará*, e solicito de V. Ex^a que a transcrição da matéria seja feita obedecida a seguinte ordem dos Títulos e gráficos inseridos na referida página:

- 1 — Economia em Mudança;
- 2 — Papel do Poder Público;
- 3 — A Estratégia Federal para 1975/1979;
- 4 — O Planejamento Estadual;
- 5 — Objetivos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JORGE ARBAGE EM SEU DISCURSO:

ALOYSIO DEFENDE CO-LIDERANÇA ADMINISTRATIVA

O governador Aloysio Chaves, do Pará, criticou anteontem, durante a reunião de governadores dos Estados e territórios da Amazônia com o Ministro Rangel Reis, do Interior, o domínio da União sobre os Estados, cujas atribuições estão limitadas no processo de desenvolvimento. "O Governo Federal — disse o governador — detém o papel dominante, cabendo ao Estado uma função subsidiária, quase sempre de índole executiva".

O governador paraense defendeu "uma colaboração decidida com a União, no sentido da implantação do modelo de vantagens comparativas. Se, tanto por falta de recursos financeiros como de competência legal, o Estado se vê privado de realizar um papel pioneiro e tem que renunciar a pretensões de grande investidor, isto não significa seu alheamento do processo. Longe de se omitir — acentuou — propõe-se a uma coliderança administrativa no processo de desenvolvimento econômico em regime de estreita cooperação com o Governo Federal". Na íntegra, eis o pronunciamento de Aloysio:

OBJETIVOS DO PLANEJAMENTO, ESTADUAL NO PARÁ

1 — Economia em mudança

O Governo que se instalou no Pará para administrar a coisa pública e coordenar os interesses do povo, no período de 1975 a 1979, defronta-se com uma economia dotada de alta potencialidade, extremamente promissora, por um lado, mas que se mostra ainda fraca do ponto de vista estrutural e do nível de renda atingido, bastante desigual quanto à participação dos diversos grupos sociais no bem-estar geral e com graves problemas público-financeiros a superar.

Mudanças singulares começam a preparar seu curso, levando a crer que em breve irá desencadear-se uma transformação profunda no processo paraense de crescimento. Essa transformação poderá significar um rompimento dos canais tradicionais de nossa evolução econômica até aqui morosa e regular, com o advento de uma descontinuidade estrutural, em que poderosos impulsos dinâmicos atinjam o sistema dos setores da mineração do ferro e da bauxita; do calcário e do sal-gema; das indústrias eletrotérmicas e eletrolíticas; da expansão, modernização e industrialização crescente da produção

madeira; da criação do gado e moderno preparo de carnes, inclusive para a exportação; das lavouras de base agrônômica comprovada, como o dendê, o cacau, o arroz, a cana-de-açúcar e a pimenta-do-reino — sem falar da juta e malva e talvez do café, do algodão, do caju e da borracha.

A previsão, realizada por organismos federais insuspeitos, baseia-se não só nas descobertas recentemente corroboradas de vastos recursos em minérios, potencial hidráulico abundante, áreas florestais riquíssimas, manchas de solos aptos a diferentes tipos de lavoura e grandes espaços para o gado no cerrado e cerradão, como na resposta que tais recursos contêm às instigações do mercado mundial e da área mais desenvolvida da economia nacional, cuja procura foi suficientemente estudada.

Não é sem razão que a SUDAM passa agora a reputar a Amazônia como uma região pioneira em fase de mudança, conceito que não substituiu mas domina o de área-problema, ultrapassando-se o preconceito de invencível complexidade das questões do desenvolvimento amazônico.

Não é este o momento de dar o balanço nos fatores responsáveis pelas novas expectativas. Cumpre apenas assinalar, por justiça, que o papel desempenhado pelo Governo Federal e suas agências no Pará, nos últimos anos — mas em rigor desde a instalação da SPVEA em 1954, da criação da Universidade em 1957 e da legislação de incentivos fiscais (1963-64) — tem sido decisivo. A iniciativa privada foi chamada a uma função distinta da que tradicionalmente exercera e vários empresários responsáveis, da terra como de fora, souberam aceitar o desafio.

Antes mesmo de iniciar-se a construção da Transamazônica, sinais de recuperação e mudança emergiram. Durante 1969, por exemplo, a taxa de crescimento da Renda Interna Real do Pará (exclusive Amapá), levantada pelo IDESP, alcançara 15%. A renda *per capita*, que fora de 132 dólares em 1960, passava em 1969 a 150 dólares a preços constantes.

O conjunto da Região Amazônica reagiu positivamente, conforme dados, se bem que muito preliminares, da Fundação Getúlio Vargas. Se entre 1965 a 1966 a taxa de crescimento de economia regional foi negativa (0,5%), em 1972 cifrou-se em 8,7%, ascendendo a Renda Interna a mais de 3,5 bilhões de cruzeiros a preços de 1970, em comparação com os 2,2 bilhões de 1965.

Apesar disso, a economia paraense continua a atrasar-se relativamente à brasileira. E a inferioridade do sistema regional traz a marca das grandes disparidades na distribuição da Renda ainda vigorante no País (Quadro 1).

QUADRO 1
BRASIL — Relação entre a renda *per capita* das diversas regiões com a média nacional — 1968

Regiões	Renda <i>per capita</i>	
	Cr\$ 1,00	%
Norte	447	54
Nordeste	395	48
Sudeste	1.224	148
Sul	816	99
Centro-Oeste	496	60
Brasil	828	100

FONTES — FGV e Fund. IBGE.

Em 1960, a renda *per capita* do Pará (inclusive Amapá) representava 64% da brasileira. Em 1968, caíra a 54%. Em 1969, não representou mais que 55%. Esse declínio relativo da renda média está coerente com a evolução da Renda total da Região: a participação da Re-

gião Norte no conjunto da Renda interna do Brasil anda persistentemente em torno de 2%, como ocorrera em 1959. Entre 1965 e 1972, acentuou-se a distância entre a economia amazônica e a brasileira, como se depreende do

QUADRO 2
BRASIL E REGIÃO NORTE
Evolução da Renda Interna a preços constantes de 1970
1965/1972

Anos	Renda Interna (Cr\$ - 1.000)		Índice	
	Brasil	Norte	Brasil	Norte
1965	109.735.202	2.216.341	70	67
1966	115.333.937	2.204.555	73	69
1967	120.853.816	2.224.304	77	70
1968	132.114.370	2.610.045	84	82
1969	144.021.538	2.810.402	91	88
1970	157.710.839	3.185.313	100	100
1971	175.752.959	3.261.761	111	102
1972	195.072.537	3.545.890	124	111

Dados brutos do IBRE/FGV (DCS), ainda preliminares e sujeitos a retificações.

Obs. (a) — A componente da Renda Interna relativa ao Setor Agrícola refere-se ao Valor Bruto da Produção, não tendo sido deduzido o consumo intermediário. (b) — Não estão incluídas no cálculo da Renda Interna no Setor Industrial as atividades de Construção Civil e de Serviços Industriais de Utilidade Pública, nem os dos Autônomos do Setor.

É, pois inteiramente propositado preconizar a integração da Amazônia no processo de desenvolvimento brasileiro. Se medidas urgentes e corajosas não forem tomadas nessa direção, a distância entre a zona desenvolvida do país e sua Região Norte aumentará aceleradamente.

A integração ganha ainda maior razão de ser quando se considera ao lado dos setores dinâmicos, ora em início de implantação, a existência do chamado setor tradicional, onde impera a realidade multisecular do extrativismo e da lavoura de subsistência defasada e predatória.

2 — Papel do Poder Público

Está fora de discussão o dever político e moral que o Governo tem hoje perante o processo econômico. Esse dever se executa sob a modalidade de planejamento e coordenação e sob a forma de execução direta de atividades econômicas. Consoante a ética do regime, a ação governamental, numa e noutra formas, tem caráter supletivo em relação à iniciativa privada.

Mas são distintos os poderes da União e do Estado perante a economia, não apenas sob padrões federativos como os vigorantes no Brasil, mas também, por exemplo, em muitos aspectos da atividade governamental norte-americana (cf. Ingram).

Quanto ao comércio e mecanismos de pagamento em nosso País, as autoridades estaduais não dispõem de instrumental de política comercial para ajustar o balanço de pagamentos com o exterior, ou com outras Unidades. Foi assim que a Administração local teve que ficar inativa quando o índice de termos de intercâmbio interestadual do Pará caiu de 174 em 1961 para 71 em 1968, período em que no comércio exterior a queda do índice foi ainda mais violenta. Não há barreiras alfandegárias ao comércio interestadual desde o término do Império.

O Estado não tem controle sobre o câmbio. Tampouco exerce condicionamentos sobre a oferta de dinheiro, a qual se ajusta mais ou menos automaticamente às necessidades do comércio com as outras Unidades, e de qualquer forma permanece sob a jurisdição do Governo Central.

O Estado não tem atribuições para selecionar seus imigrantes, incumbindo à União fazê-lo ou não. A política fiscal do Estado só muito secundariamente pode efetuar o nível da atividade econômica, por isso que os impostos de maior impacto sobre o volume da poupança e dos investimentos (impostos sobre a renda, sobre a industrialização, sobre importação etc) pertencem ao Governo Federal, que fixa também as alíquotas máximas do principal imposto dos Estados e tem direito de impor restrições ao sistema local de isenções tributárias.

A política salarial é controlada pela União que define níveis mínimos de salários e intervém sozinha nos acordos salariais e julgamentos dissídios coletivos em todo o País.

Diversas outras políticas, como a de capitais estrangeiros, prospecção e exploração de recursos minerais, energia, telecomunicações, transporte, etc., estão sob comando da União, com reduzida interferência estadual.

A orientação das despesas públicas, inclusive compras governamentais de bens, e a capacidade de manipular, embora restritamente, os impostos de sua competência, constituem os únicos instrumentos de política econômica à disposição dos Estados. São importantes, se a economia estadual é vigorosa, mas significam muito quando ela é fraca e atrasada.

Tal divisão de poder vem correspondendo, na prática, a uma divisão de graus de responsabilidade quanto à aceleração e resultados do desenvolvimento econômico.

Um quadro análogo, mas com diferenciações importantes em alguns aspectos, ocorre no tocante a setores menos diretamente ligados à economia: a educação e a cultura, a saúde, a segurança civil e a assistência social. Nestes últimos, o papel atribuído ao Governo Estadual, ao invés de subsidiário, tende a tornar-se principal.

Em resumo, no que tange ao desenvolvimento dos negócios da economia privada e à realimentação das condições que os propiciam, o Governo Federal detém o papel dominante, cabendo ao Estado uma função subsidiária, quase sempre de índole executiva. No que concerne às funções de bem-estar, vinculadas diretamente ao desfrute de certos serviços básicos pela população estadual, a dominância de responsabilidade é conferida ao Estado, sob orientação e com a colaboração do Governo Central.

Não vem ao caso indagar se essa divisão de responsabilidades é a ideal e se é a que melhor corresponde à repartição dos tributos entre a União e os Estados. Importa, pelo momento, que a programação do Governo Estadual leve em conta o estrito alcance e limitações a que está de direito adestrada. E que, por outro lado, se disponha a todo o esforço possível para colaborar com o Governo da União no desempenho de suas altas tarefas.

Para esse fim, será útil recapitular que objetivos tem o Governo Central relativamente à Amazônia, no período de 1975 a 1979.

3 — A Estratégia Federal para 1975-79

Os objetivos da União com respeito à Amazônia acham-se expostos e desenvolvidos no II Plano Nacional de Desenvolvimento que, em conjunto com o POLAMAZÔNIA constitui o enquadramento de toda a ação federal no próximo quinquênio dentro da Região.

A matriz que inspirou o II PND e parcialmente o POLAMAZÔNIA, no que concerne à Região, foi II Plano de Desenvolvimento da Amazônia 1975-79, mais conhecido por PDA e elaborado pela SUDAM.

MODELO AMAZÔNICO DE DESENVOLVIMENTO

Como mostra a Ilustração 1, o modelo do PDA pretende que o crescimento da Região se faça intencionalmente desequilibrado do ponto de vista setorial, e que a política federal se dirija a acentuar esse desequilíbrio, privilegiando os setores dinâmicos com reforços e estímulos. Trata-se de tirar partido de vantagens comparativas com que aqueles setores podem concorrer no mercado mundial e nacional. A concepção, embora até certo ponto original, consagra a te-

se histórica de que o crescimento tem sido sempre uma sucessão de desequilíbrio setoriais.

Por outro lado, consciente, de que o desequilíbrio acarreta profundas distorções, particularmente em uma economia onde o capital e os recursos humanos qualificados são escassos, o PDA propõe uma série de "complementações e correções" ao modelo básico, de modo que o modelo total de política econômica passa a compreender (a) reforços estímulos às atividades dinâmicas e às atividades de apoio inerentes, e (b) medidas corretivas das distorções.

Tanto quanto possível, as medidas corretivas estão concebidas menos como novas transferências federais de favorecimento, do que como procedimentos de redistribuição que a própria economia regional estará em condições de possibilitar quando em fase mais avançada. Assim ocorre com os fundos de reinversão setoriais, que visam simultaneamente à tecnificação crescente dos setores de onde serão capitados e a outros objetivos de interesse geral — num esquema semelhante ao da "conta-café", "conta-cacau", etc.

MODELO DE OCUPAÇÃO

Integrado ao modelo geral, o de ocupação pretende que o uso da terra da Amazônia observe regras de economia que se aproxime o mais possível da otimização de recursos. O PDA faz reservas ao tipo de colonização que o Governo Federal vinha implantando na Transamazônica; opõem restrições à insuficiência seletividade do imigrante e mesmo ao tamanho da imigração (não-qualificada) preconizada nos primeiros decretos do Executivo. Sustenta que, independentemente dos aspectos humanos envolvidos, o fluxo de grandes massas do Nordeste (I) não resolve o problema do nordestino emigrante (II) cria sérios problemas a longo prazo na Amazônia, pelo despreparo do imigrante, agente da conhecida agricultura itinerante, e (III) não atende aos interesses da revisão da estrutura agrária que a legislação federal prevê instituir-se no Nordeste do Brasil.

A partir dessas premissas, propõe que a ocupação se realize em áreas preferenciais para o desenvolvimento setorial. Essas áreas foram selecionadas pelo intercruzamento de conclusões sobre estudos dos setores com resultados de investigações sobre o espaço, solos, clima, distância do mercado, acessos atuais ou projetados, etc., e na sua escola pretendeu-se aproveitar ao máximo a infra-estrutura urbana já existente.

Várias dessas áreas se situam em território paraense, prevendo-se zoneamento para madeiras, pecuárias, exploração de recursos minerais e lavouras selecionadas.

Tenciona o PDA lançar condições de rápido crescimento dos setores atual ou potencialmente dinâmicos de modo que o próprio processo de crescimento eleve progressivamente as taxas de absorção de mão-de-obra hoje ocupada no extrativismo. Quanto a este, a política é de "tolerância-regressiva".

Com essa estratégia, o Plano parte para a definição de diretrizes Setoriais e Programas, terminando pela apresentação de projetos, públicos ou da iniciativa privada, estimados, para o quinquênio, num total de aproximadamente 42 bilhões de cruzeiros, ou 6 bilhões de dólares.

4 — O Planejamento Estadual

Como se vê, o modelo que vem de ser resumidamente apresentado tem fortes raízes nos interesses da economia nacional. Dá ênfase aos problemas de balanço de pagamentos internacionais do País, conferindo absoluta prioridade aos setores que direta ou indiretamente resultarão em liberar divisas (exportação de madeira, carnes, produção de ferro, alumínio, etc.).

Verdade que não se trata de um modelo banal primário-exportador, por isso que o PDA prevê a progressiva introdução do maior grau possível de elaboração das matérias-primas, inclusive bens minerais. Mas, dada a posição que se garante aos setores privilegiados, as atividades tradicionais de lavoura; extrativismo e pesca artesanal, de que se sustenta a grande massa do interior do Estado, ficarão em plano evidentemente secundário e só a um prazo muito

longo deverá refluir sobre seus agentes o efeito de modernização da economia, através principalmente de sua lenta absorção pelos setores de ponta.

Enquanto isto, num lapso de tempo que ainda não se pode precisar, persistirá o problema da educação, saúde, habitação e assistência social aos que exercem aquelas atividades e sobretudo aos seus dependentes.

Ora, a mão-de-obra ocupada em 1970 no setor primário da economia paraense — que a grosso modo pode considerar-se tradicional — compreende 347.161 indivíduos, o que representa 56% da população ativa do Estado, esta por seu turno recenseada em 630.314 pessoas. Só no extrativismo ainda restam 66.098 agentes, incluindo cerca de 26.000 pescadores e caçadores. Se se estima em 3,4 o número de dependentes de cada produtor primário, a população com interesse diretamente envolvido nas atividades primárias tradicionais e cujo nível do bem-estar está em jogo resulta superior a 1.500.000, montante que se aproxima do total de habitantes do Estado do Rio Grande do Norte e representa quase três vezes a população do Distrito Federal ou duas a de Sergipe.

Ocorre que os vínculos do setor primário com numerosos ramos da indústria, do comércio e serviço, ainda são bastante sólidas, de modo que parte dos ocupantes do secundário e do terciário, com suas famílias, ver-se-ão também afetados por toda política que os relegasse, em definitivo a segundo plano.

É sobretudo aí que entra o papel fundamental do Governo Paraense. Sua lealdade para com a União deve ser conexa de sua fidelidade e zelo pelas populações residentes, ambas exercidas de modo a compor interesses, evitar atitudes mutuamente prejudiciais, compensando o mais possível, através de políticas de bem-estar, as distorções intra-estaduais que o modelo federal de desenvolvimento, fundado em vantagens comparativas, normalmente acarretará.

Por outro lado, o modelo federal, que o Estado apoiará, conta com/ou depende de volumosas entradas de capitais que pertencem a não-residentes na Região, e assim é de prever forte refluxo da renda aqui gerada para outras regiões do país ou do exterior. Faz-se então necessário, para preservar uma razoável participação dos residentes nos frutos do progresso técnico e econômico, concertar com a União medidas compensatórias adequadas.

Finalmente, a modernização e tecnificação da economia local, certamente desejáveis, não deixam de inspirar cuidados quanto a aspectos ecológicos. Particularmente no tocante à poluição das águas e à necessidade de conservar a vida e a saúde de espécies aquáticas excelentes para a nutrição humana, a localização de grandes complexos industriais terá que proceder-se de maneira bem orientada e seletiva.

OBJETIVOS

Em suma, os objetivos que se extraem do exposto são assumidos pelo Governo do Estado no seguinte elenco de fins:

I — Colaboração decidida com a União no sentido da implantação do modelo de vantagens comparativas. Se, tanto por falta de recursos financeiros como de competência legal, o Estado se vê privado de realizar um papel pioneiro e tem que renunciar a pretensões de grande investidor, isto não dignifica seu alheamento do processo. Longe de se omitir, propõe-se a uma co-liderança administrativa no processo de desenvolvimento econômico em regime de estreita cooperação com o Governo Federal.

II — Empenhar-se na mobilização de recursos de outras regiões e países para investimentos no território estadual, de modo a garantir a efetivação das expectativas de dinamização da economia.

III — Concentrar esforços nas funções relativas ao bem-estar das populações com interesse nas atividades tradicionais, não para estimular a perpetuação dessas atividades na forma atual, mas para facilitar, na fase de transição a sua passagem a longo prazo ao setor moderno, com um mínimo de fricção e sofrimento possível e com o máximo possível de preparação, extensão e treinamento.

IV — Compor com a União um regime de mecanismo capaz de compensar o Estado pelas distorções que o modelo federal propiciará, em particular quanto à magnitude do refluxo de renda de não-residentes.

V — Zelar por condutas ecológicas adequadas, em colaboração com órgãos tecnicamente qualificados, de modo a harmonizar os interesses do desenvolvimento industrial, madeireiro, pecuário, minerário e da pesca oceânica com a proteção ecologicamente recomendável dos recursos naturais existentes.

VI — Fortalecer e desenvolver o sistema estadual de educação e cultura, saúde, segurança civil, previdência coletiva e assistência social.

VII — Realizar empreendimentos claramente determinados de grande significação local, como a abertura de certas vias e a organização da Área Metropolitana de Belém.

RECURSOS FINANCEIROS E MÁQUINA ADMINISTRATIVA

Para atingir esses objetivos e enfrentar os problemas intermediários no prazo previsto o Poder Público Estadual se acha insuficientemente preparado, quer do ponto de vista financeiro, quer do ponto de vista de máquina administrativa.

É assim que a questão dos meios e da máquina assume relevância absolutamente fundamental na planificação do Estado.

No que concerne às finanças, ver-se-á que a arrecadação tributária do Estado em 1974 não atingiu a 200 milhões de cruzeiros. Esta baixíssima quantia é aproximadamente equivalente aos 133 milhões arrecadados como atributos em 1972, ano em que a renda tributária paraense representava um centésimo (1%) da paulista (v. Quadro 3).

QUADRO 3
Receita arrecadada por diversos Estados
— 1972 —

(Cr\$ 1.000)		
Estados	Total	Tributária
Pará	309.328	133.436
Bahia	994.112	529.977
Minas Gerais	3.137.257	1.713.819
Espírito Santo	303.654	192.088
São Paulo	13.703.246	11.323.439
Paraná	1.459.751	1.262.438

FONTE — IBGE

A receita total de 1974, incluindo todas as transferências federais, foi orçada em Cr\$ 504 milhões. Enquanto isso, a despesa é de Cr\$ 554 milhões, acusando um **deficit** de Cr\$ 50 milhões (10%). Em 1973, o **deficit** tinha sido de Cr\$ 43,8 milhões. Em 1975, o **deficit** orçamentário alcança a Cr\$ 99,7 milhões. Na realidade o **deficit** é superior a 150 milhões de cruzeiros, pois há a considerar despesas criadas após a aprovação da lei orçamentária, em serviços ainda não implantados, além de outros encargos da administração indireta. O **deficit** é praticamente de 1/4 da receita total, ou cerca de 3/4 da arrecadação tributária de 1974. Ter-se-á, assim, o maior **deficit** orçamentário antes ou depois de 1964, data em que se iniciou a recuperação da abalada economia do País.

Na elaboração da proposta orçamentária para 1975, seu autores só puderam aconselhar a cobertura do **deficit** através de operações de crédito. Até que ponto o conselho é viável, eis o problema. Recentemente, o Estado contraiu junto ao **European and Brazilian Bank** e ao **Crédit Commercial de France** dois empréstimos no valor total de 20 milhões de dólares. A projeção dos encargos decorrente dessas opera-

ções, com atualização da taxa cambial presumida, revelou compromissos da ordem de 198 milhões de cruzeiros no período de 1975 a 1979, entre amortizações, juros e comissões — isto é, uma despesa anual média de Cr\$ 40 milhões.

Acrescente-se, ainda, recente empréstimo da ordem de 15 milhões de dólares, para construção da rodovia PA-82, que ligará Belém a Marabá, no Tocantins. Nessas condições, a capacidade de pagamento externo do Estado apresenta-se extremamente fraca e pouco encorajadora para novas fontes de financiamento.

Se se recordam outros compromissos potenciais, a que a Administração Direta do Estado não deverá fugir, como o *deficit* da Companhia de Saneamento do Pará, estimado em mais de Cr\$ 118 milhões para 1975-79, ou obrigações anuais intransponíveis, como a de transferências de fundos para os Municípios, percebe-se o bloqueio financeiro que ata, por enquanto, as mãos do Governo.

Constitui uma facilidade não terem as finanças estaduais regredido ao estado crítico dos anos da Primeira Guerra, quando a impontualidade nas obrigações e a suspensão dos pagamentos ao funcionalismo se tornaram regra. Mas este é um risco não de todo remoto, se as dificuldades do Tesouro não forem atendidas a tempo e com a devida prioridade pelo Governo. Basta referir que, para não faltar à pontualidade nos últimos anos, o Estado do Pará remunera mais de 91% de seu pessoal com ordenações inferiores ao salário-mínimo legal da Região, sabidamente insuficiente para um padrão condigno de existência. Nem tem podido o Estado cumprir lei federal expressa que determina o pagamento de 130% do salário-mínimo regional às professoras normalistas e 75% às de formação incompletas.

Por vezes, as restrições legais às despesas de custeio, aliada a uma intenção de monumentalismo, têm dado origem a obras e investimentos que, após a instalação, mal podem ser mantidos.

Compreende-se que funcionários mal pagos, inclusive com violação à lei federal não possam dedicar-se às suas tarefas com a devoção exigida. Nem pode a máquina administrativa do Estado recrutar pessoal altamente qualificado para os postos onde se tornam necessários, salvo quando o amor à terra, o sacrifício ou fontes patrimoniais de rendimentos lhes compensam subjetivamente os reduzidos vencimentos vigentes.

O problema financeiro do Estado está em parte ligado ao desempenho da máquina. A evasão tributária, por exemplo, pode atribuir-se mais ao desaparelhamento do sistema de arrecadação do que a atitudes dolosas e sonegatórias do contribuinte.

A melhoria qualitativa da máquina poderá pois redundar em aumento de receita tributária. Mas, como esta significa apenas 31% da receita total, o Governo chama a si com firme decisão a responsabilidade de soluções ainda mais profundas, do que o aperfeiçoamento, também previsto do sistema arrecadador.

FASES DO PLANEJAMENTO

Já se tornou um lugar comum que o planejamento é um processo. As Diretrizes de Ação, fixadas para o nosso quadriênio, constituem o primeiro passo do processo paraense de planejamento para 1975-79. Corporificam uma tomada de consciência em que estão diagnosticados os problemas básicos do Estado, tal como captados pela observação externa, fruto de um trabalho técnico realizado em poucos meses, com ampla colaboração de especialistas residentes no Pará e fora dele.

A posse do novo Governo permitir-lhe-á aprofundar o diagnóstico, reavaliar e talvez ampliar os objetivos, desdobrar as diretrizes, selecionar projetos e atividades e ir levando decididamente à execução as deliberações específicas.

Mas era necessário não chegar à Chefia do Executivo sob o impacto da perplexidade sem rumo nem norte, ter idéias claras sobre a envergadura e hierarquia dos problemas; assumir uma estratégia definida, cujos princípios, embora possíveis de realimentação periódica, pudessem orientar toda a ação do Governo no quadriênio sob sua

responsabilidade e para um ano além permitindo ao Governo sucessor prosseguir numa linha de continuidade.

Eis por que se concebeu o planejamento estadual, para o período de 1975 a 1979, dentro da sequência a saber.

1ª etapa — Até a Posse — Conceituação geral. Funções do Governo do Estado perante o sistema econômico-social. Levantamento dos problemas básicos. Recapitulação da estratégia federal de desenvolvimento. Definição da estratégia estadual. Estudos sobre setores e organização nacional do espaço. Formulação das Diretrizes de Ação do Governo do Estado do Pará para 1975-79.

2ª etapa — Da posse até dezembro/75 — Início de Implementação das Diretrizes. Revisão dos graus de hierarquia e urgência dos problemas. Aprofundamento do diagnóstico dos problemas selecionados. Elaboração de programas e dos principais projetos selecionados, inclusive orçamentação. Implantação do Sistema Estadual de Planejamento e Reestruturação do Sistema Estadual de Estatística do Pará — Concepção do Plano de Desenvolvimento do Estado do Pará.

3ª etapa — De janeiro de 1976 em diante — Prosseguimento e ampliação ordenada da implementação dos programas e execução dos projetos. Implantação do sistema de acompanhamento da ação administrativa. E desta forma que já vencida a primeira etapa, as Diretrizes de Ação começam a cumprir o seu papel de racionalizar desde o início a intervenção do Governo no processo econômico-social do Estado. Permitirão elas também, ao setor privado, fazer previsões sobre o comportamento do Governo, de modo a que reoriente ou confirme sua tomada de decisões.

Avançar desde já até o nível de projetos seria transformar a programação governamental numa temeridade e desacreditá-la de pronto por irrealismo. A ambição de tudo planificar, sem pousar nas informações e na experiência que só o exercício real da administração proporciona, resulta em não planejar coisa alguma.

Espera-se, portanto, que esta postura realista, que aceita o planejamento não como um livro acabado, mas como processo de ação orientada, produza resultados efetivamente práticos e úteis e se encontre por isso com as mais profundas aspirações do povo paraense.

Belém, 25 de abril de 1975. — Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves, Governador do Estado do Pará.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Juarez Batista.

O SR. JUAREZ BATISTA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores:

Devido a boatos que corriam no fim de 1974 e no princípio deste ano, sobre uma possível substituição do Governador Elmo Serejo de Farias — e as notícias envolviam os nomes dos ex-Governadores Rondon Pacheco e César Cals e do ex-Prefeito de São Paulo, Colassuono, entre outros — vimos o egresso de Aratu passar a uma ostensiva campanha de propaganda, através de páginas inteiras de jornais, pelas rádios e emissoras de TV, alardeando, sobretudo, que sua administração *não faz alarde do que realiza!*

Segundo é voz corrente, essa campanha tem custado muito dinheiro público e, por si só, faz jus a que esta Casa institua uma CPI para levantar os possíveis fabulosos gastos que, segundo comentam, atinge a meio milhão de cruzeiros, por mês!

Para causar o mesmo efeito bombástico em sua contra-ofensiva — característica que se vem firmando como própria ao atual Governo do Distrito Federal — estamos vendo a corrida desenfreada e desplanificada à construção de viadutos que, por se localizarem em vias de muito movimento, chamará a atenção das autoridades de nível federal e do corpo diplomático.

A urgente necessidade de aparecer perante a opinião pública fez com que fosse destruída, inclusive, a fonte sonora-luminosa, atração turística que poderia perdurar ainda por alguns anos, até que realmente se tornasse imprescindível ao tráfego a ligação da W-3 Sul

com a W—3 Norte. Urgia, porém, interromper o trânsito para mostrar a todos que o Governo Elmo Serejo está trabalhando!

Assim agindo, fizeram desaparecer, sem a menor consideração, a Praça 31 de março, a Praça da Revolução! O Presidente da República e as Forças Armadas devem atentar bem para este detalhe!

Ao "Governo dos Viadutos" parece não interessar o término das obras do Espaço Cultural, cujas vigas de aço estão oxidando, a cada dia que passa, e logo estarão desabando para desespero do Governo Federal que patrocinou a vinda do "Homem de Aratu" para esta Capital.

Igualmente parece não interessar ao "Governo de Viadutos" a conclusão do Planetário, tão ansiosamente aguardado pelos brasilienses e que já foi "inaugurado" (entre aspas) pelo Governo irresponsável que antecedeu ao presente.

Também parece não interessar ao "Governo dos Viadutos" terminar as obras do Estádio do Centro Desportivo Presidente Médici, também precocemente "inaugurado" pelo Governo Prates da Silveira.

Sr. Presidente, nobre Deputados, todos sabemos destas coisas e acreditamos que o Presidente Ernesto Geisel tem ciência do que vem ocorrendo no Distrito Federal. Se tem, quer nos parecer, porém, que Sua Excelência não atentou convenientemente para a incapacidade executiva — já várias vezes manifesta — do engenheiro Elmo Serejo de Farias que jamais deveria ter saído de Aratu onde, segundo dizem, tinha uma atuação "fora de série"

Agora mesmo, algo parece delinear-se como nuvens carregadas, nos horizontes da Capital Federal.

É que, há poucos dias, 50 tratores de pneus, adquiridos pelo GDF pelo preço global de Cr\$ 3.642.000,00, fizeram grande desfile pelas principais vias de Brasília; brevemente, 30 tratores de esteira, também comprados pelo GDF, no valor de Cr\$ 11.283.420,00, deverão reprisar o desfile, mostrando a todos que o Governo Elmo Serejo de Farias está em plena ação!

Tudo estaria muito bem — Sr. Presidente, nobres Deputados — não fosse a maneira não muito clara, pela qual vêm sendo adquiridos aqueles veículos: baseado em pareceres da douta Procuradoria-Geral do GDF, devidamente aprovados pelo Senhor Governador, o Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, em sua 172ª Sessão Ordinária, realizada a 8 do mês em curso, resolveu dispensar as licitações para a compra dos 80 tratores, cujo empenho global atinge a quase 15 milhões de cruzeiros!

Sabemos que existem certas e exclusivas condições para a dispensa de licitação por parte do GDF, mas quer nos parecer que nenhuma delas se enquadra à presentemente verificada, cujo alto empenho financeiro deixa-nos preocupados ante a ocorrência de casos semelhantes no Governo anterior.

Para que não tenhamos uma repetição dos tristes fatos verificados, como os do "Buritigate" e do Estádio do Centro Desportivo Presidente Médici, alertamos o Governo da República sobre essa transação e sugerimos à Mesa que — ouvida a Comissão do Distrito Federal no Senado — sejam solicitados ao Senhor Governador do Distrito Federal o envio dos autos dos Processos nºs 1.630/65—FZDF, 2.029 — GDF, relativos à aquisição dos mencionados tratores, para averiguação por parte daquela Comissão, bem como a presença dos implicados no caso, a fim de prestarem as explicações que se fizerem necessárias.

Para os devidos fins, tomamos a liberdade de passar à Mesa cópia da página 9 do "Distrito Federal", do dia 24 do corrente mês que publicou as Resoluções 26 e 27 do Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica, seis dias após a assinatura da compra dos primeiros 50 tratores de pneus, de acordo com o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

É o que tínhamos a dizer e encaminhar, no momento. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JUAREZ BATISTA EM SEU DISCURSO:

Sessão de 8 de abril de 1975

Processo nº 2.029/75-GDF

Interessado: Secretaria de Agricultura e Produção

Assunto: Solicita dispensa de licitação para aquisição de equipamentos.

Relator: ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 26

O Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, em sua 172ª Sessão Ordinária e usando da competência que lhe confere o item XVII, do artigo 16, e nos termos do art. 3º, item I, alínea d da Resolução nº 64/72 e tendo em vista o parecer da Douta Procuradoria-Geral, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, às fls. 16. RESOLVE: dispensar de licitação a aquisição de 30 (trinta) tratores de esteira, 02 (duas) motoniveladoras e 01 (um) trator escavo-carregador, todos de marca Caterpillar, pelo valor global de Cr\$ 11.283.420,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte cruzeiros), conforme proposta de fls. 23/65, cujo total fica condicionado às limitações orçamentárias da FZDF, adjudicando o fornecimento à firma SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS, revendedora exclusiva dos equipamentos no Distrito Federal.

Ass.) Pedro do Carmo Dantas, Presidente — José Passos Porto, Conselheiro — Marçal Salvador de Araújo Freitas, Conselheiro — Umberto Mancebo de Araújo, Conselheiro — Antônio Ferreira Alves da Silva, Conselheiro — Jayme Leiro Villan, Conselheiro.

Sessão de 8 de abril de 1975

Processo nº 1.630/75-FZDF

Interessado: Presidente da Fundação Zoobotânica do DF.

Assunto: Solicita dispensa de licitação para aquisição de equipamentos.

Relator: JOSÉ PASSOS PORTO

RESOLUÇÃO Nº 27

O Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, em sua 172ª Sessão Ordinária e usando da competência que lhe confere o item XVII, art. 16, e nos termos do art. 3º, item I, alínea d da Resolução nº 64/72 e tendo em vista o parecer da Douta Procuradoria Geral, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal às fls. 16, do Processo nº 2.029/75-GDF, RESOLVE: dispensar a licitação para aquisição de 50 (cinquenta) tratores de pneus, marca CBT, pelo valor global de Cr\$ 3.642.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil cruzeiros), conforme a proposta de fls. 4/18 adjudicando o fornecimento à firma VIBRO — DINA — PAC, revendedora exclusiva dos equipamentos no Distrito Federal.

Ass.) Pedro do Carmo Dantas, Presidente — Marçal Salvador de Araújo Ferraz, Conselheiro — Antônio Ferreira Alves da Silva, Conselheiro — José Passos Porto, Conselheiro — Umberto Mancebo de Araújo, Conselheiro — Jayme Leiro Villan, Conselheiro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ao ensejo de mais uma comemoração do dia 1º de maio — "dia do Trabalho" — permito-me lembrar aqui as palavras significativas de um dos maiores sábios que a humanidade já produziu. Novecentos anos antes de Cristo, Salomão declarou que

"Há proveito em todo trabalho."

Oito séculos depois (portanto já bem próximo da era cristã), o grande poeta latino Virgílio, que foi o autor que mais influenciou na

literatura européia de todas as épocas, repetiu mais ou menos o mesmo conceito ao declarar em uma de suas "Bucólicas" estas palavras super citadas:

"Labor omnia vincit".

as quais podem ser livremente traduzidas por esta frase bem próxima das palavras de Salomão:

"Pelo esforço do trabalho, conquista-se qualquer coisa."

Tinha bastante razão Virgílio, o "Pai do Ocidente". Não há nada que possa substituir o trabalho honesto, que produz riquezas e dignifica as nações, dignificando o homem. Diferenciando-se sutilmente do jogo em sua conceituação, mas trazendo na prática enormes diferenças no resultado, sobrepondo-se ao jogo porque se destina a um fim útil, resultado de uma tendência consciente e previsando a uma planificação do esforço necessário, o trabalho é um privilégio do homem e constitui sua nobreza. Conceituado como a atividade metódica das forças corporais e intelectuais do homem dirigida no sentido tanto da conservação como da transformação do mundo exterior, o trabalho é apanágio do Ser humano, que dele se utiliza para viver.

Protegido no Brasil por uma legislação social invejável, que se aprimora cada vez mais, o trabalho (quer seja ele o da produção de matérias-primas, o de sua transformação, o do comércio ou o dos serviços diversos) ganha em nossa Pátria, a cada dia que passa, foros de maior dignidade. A Nação toda está aplaudindo a iniciativa feliz do Senhor Presidente da República ao determinar a desvinculação entre o salário e todos os motores cíclicos da inflação no Brasil.

Deve estar muito bem com sua consciência o Presidente Ernesto Geisel. Relembrando ainda recentemente, na inauguração de uma festa tradicional no Rio Grande do Sul, a dignidade de sua origem alemã e sua educação no seio da colônia italiana, o Presidente Geisel refletiu a profunda influência da sociologia cristã e evangélica alemã que, principalmente através de Webber, ajudou modernamente a dar uma outra configuração ao sentido do trabalho, corporificando-se nas mais desenvolvidas nações da Terra.

O Apóstolo São Paulo, traduzindo a filosofia cristã de trabalho e salário, escrevendo aos Romanos, disse:

"Digno é o trabalhador de seu salário."

Que seja este o princípio filosófico adotado pelo conceito brasileiro de salário, reconhecendo-se a grandeza dos homens que realmente fazem o Brasil cada vez maior, dando-lhes salários que dignifiquem o trabalho e honrem o trabalhador. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Através da Mensagem nº 37, de 1975—CN (nº 115, de 1975, na origem), o Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3, de 1975—CN, que altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Com vistas à leitura da matéria, convoco sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto). — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 36 e 38, de 1975—CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 36, DE 1975 - CN
(Mensagem nº 113/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, o texto do Decreto-lei nº 1.399, de 10 de abril de 1975, publicado no Diário Oficial do dia sub-

seqüente, que "dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 2.º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974".

Brasília, em 22 de abril de 1975. — Ernesto Geisel.
E.M. nº 112-A — Em 9 de abril de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei prorrogando o prazo previsto no artigo 2.º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, relacionado com a regularização de quantidades e valores de substâncias minerais e produtos acabados ou em elaboração resultantes, que compõem os estoques das pessoas jurídicas legalmente autorizadas a exercer atividades de industrialização ou comercialização de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas.

2. Justificando a proposição, cabe-nos esclarecer que o Decreto-lei nº 1.370/74 não chegou a produzir, em sua plenitude, os efeitos esperados, porquanto, para que tal acontecesse, teria sido necessária, concomitantemente, a outorga de idêntico benefício na área do imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual, o que não veio a ocorrer.

3. Desta forma, não tendo sido possível, em tempo hábil, obter dos Estados a concessão de benefícios fiscais às atividades econômicas em questão, por ter a Lei Complementar nº 24 determinado, antes de qualquer outra providência, a celebração de convênio definindo a situação das isenções em vigor, e ainda pelas recentes mudanças nos Governos estaduais, propõe-se, como medida imprescindível, a prorrogação do prazo previsto no Decreto-lei nº 1.370/74, visando assegurar a simultaneidade da prática dos incentivos fiscais, no âmbito da União e dos Estados.

4. Pelas razões expostas, verifica-se que a expedição do anexo diploma legal atenderia aos pressupostos constitucionais de urgência e interesse público relevante, além de não acarretar aumento de despesas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda — Severo Fagundes Gomes, Ministro da Indústria e do Comércio — Shigeaki Ueki, Ministro das Minas e Energia.

DECRETO-LEI Nº 1.399
DE 10 DE ABRIL DE 1975

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 2.º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, Decreta

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 (trinta) de junho de 1975, inclusive, o prazo previsto no artigo 2.º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — Ernesto Geisel.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.370
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

"Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências."

Art. 2.º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência deste Decreto-lei, as pessoas jurídicas legalmente autorizadas ao exercício de qualquer atividade de industrialização ou comércio de meta-preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas poderão regularizar as quantidades e os valores dessas substâncias minerais e dos produtos acabados ou em elaboração delas provenientes que compoñham seus estoques.

§ 1.º As pessoas jurídicas que se utilizarem da faculdade prevista neste artigo ficarão sujeitas apenas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 2% (dois por cento) sobre os valores acrescidos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a regularização dos estoques.

§ 2.º Nenhum outro imposto ou multa será cobrado em razão da regularização do estoque de que trata o caput deste artigo, quer referente a operações anteriores que tenham tido como objeto os bens que o compõem, quer nas pessoas físicas titulares, sócias ou acionistas das empresas que se beneficiarem das disposições deste artigo.

§ 3.º Sob pena de perda dos benefícios previstos neste artigo, a diferença apurada deverá ser inscrita a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória capitalização, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1 109, de 26 de junho de 1970.

MENSAGEM N.º 38, DE 1975 - CN
(Mensagem n.º 119/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral Substituto do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o texto do Decreto-lei n.º 1.400, de 22 de abril de 1975, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "fixa os valores de salário do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-14000, e dá outras providências".

Brasília, em 25 de abril de 1975. — **Ernesto Geisel**.
E.M. n.º 131/75 — Em 11 de abril de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com base no permissivo constante do artigo 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cogita-se, nesta oportunidade, da criação, no Plano de Classificação instituído pelo referido diploma legal, de Grupo específico de Categorias Funcionais, destinado a abranger as atividades ligadas às áreas de Segurança Nacional, Mobilização e Informações, desenvolvidas pelos órgãos setoriais e seccionais e integrantes do

Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência.

2. Trata-se de proposição que, elaborada com a participação efetiva e permanente do Serviço Nacional de Informações, decorre de uma série de outras medidas que estão sendo objeto de estudos pelo referido Órgão, com vistas a implementar o desenvolvimento dos Plano Setoriais de Informações.

3. As peculiaridades identificadas em razão da análise daquelas atividades evidenciaram, desde logo, a inviabilidade de serem elas incluídas nas diversas Categorias Funcionais já estruturadas com fundamento na Lei n.º 5.645, de 1970, exigindo a criação de Grupo específico, com critérios próprios para a respectiva constituição, fundados, precipuamente, no objetivo de dotar os órgãos setoriais e seccionais do SISNI dos recursos humanos com as qualificações essenciais reclamadas pelas áreas de Segurança Nacional, Mobilização e Informações.

4. Com efeito, dentro dessa finalidade primordial, a medida virá propiciar àqueles órgãos disporem de contingente de servidores especialmente formados para o exercício das atividades peculiares às respectivas áreas, substituindo-se a fórmula, até então adotada, de requisição de pessoal de outros órgãos, prática essa que, pela precariedade de recursos para aferição de qualificações dos elementos por tal forma recrutados, se demonstrou inadequada aos objetivos pretendidos.

5. Os estudos referentes ao assunto, realizados, como se disse acima, com a constante participação do Serviço Nacional de Informações, permitiram descrever, avaliar e grupar as referidas atividades em duas Categorias Funcionais distintas — Analista de Informações e Analista de Segurança Nacional e Mobilização, distribuindo-se as classes respectivas em dois níveis hierárquicos, a que correspondem valores de salários decorrentes de avaliação promovida de acordo com a metodologia aprovada pelo Governo, nos quais já foi considerado o aumento geral de 25% (vinte e cinco por cento), concedido pelo Decreto-lei n.º 1.348, de 1974.

6. Cumpre ressaltar, que o Grupo-Segurança e Informações, denominação que lhe é dada nos Projetos de Decreto-lei e de Decreto, em anexo, será integralmente constituído no regime da legislação trabalhista, de acordo com a nova diretriz estabelecida pelo Governo na área de administração de pessoal, prevendo-se para os empregos que deverão integrá-lo forma peculiar de preenchimento, não encontradas nos demais Grupos — contratação por prazo indeterminado ou em comissão — que permitirá, sem prejuízo da sistemática global, correlacionar os critérios recomendados pelo Sistema do Mérito com os requisitos de formação altamente especializada e qualificações especiais impostos pela própria natureza das atribuições que lhes são inerentes, sem paradigma em qualquer outra área de atividades.

7. Quanto aos demais aspectos referentes à classificação dos empregos, seguiram-se as mesmas linhas básicas já adotadas nos atos de estruturação dos outros Grupos constituídos com fundamento na Lei n.º 5.645, de 1970, com vistas à composição das Categorias e às características das classes respectivas, aos requisitos para a progressão funcional dos ocupantes e ao ingresso, processando-se este em virtude de ha-

habilitação em processo seletivo específico, realizado pelo Serviço Nacional de Informações.

8. Cumpre, ainda uma vez, ressaltar que, antes de ultimar a montagem dos instrumentos que acompanham esta exposição de motivos, bem assim das especificações de classe das Categorias Funcionais em referência, cuidou este Departamento de submetê-los à apreciação do Serviço Nacional de Informações, o qual, inclusive, ofereceu importantes subsídios para a elaboração do trabalho.

9. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Segurança e Informações, bem como o projeto de decreto-lei, dispondo sobre o respectivo plano de retribuição, que, caso mereça aprovação, poderá ser expedido com fundamento no artigo 55, item I, da Constituição, visto envolver matéria relacionada com a Segurança Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Marcello Alves de Abreu, Diretor-Geral Substituto.

DECRETO-LEI N.º 1.400, DE 22 DE ABRIL DE 1975

Fixa os valores de salário do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, criado com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de salário:

Níveis	Valores Mensais Cr\$
2	6.962,00
1	4.837,00

Art. 2.º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo seletivo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN) nos assuntos que interessem à Segurança Nacional e à Mobilização.

§ 1.º Somente poderá concorrer ao ingresso de que trata este artigo quem possuir:

a) formação completa de nível superior, correlata com as áreas de funções específicas do órgão onde serão exercidas as atividades de Segurança Nacional e Mobilização;

b) formação universitária correspondente, no mínimo, à conclusão do sexto semestre de curso superior, completada com habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2.º A habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, constitui parte integrante do processo seletivo previsto no caput deste artigo.

Art. 3.º O preenchimento dos empregos integrantes do Grupo de que trata este decreto-lei obedecerá

à ordem de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º A critério do SNI e em face das peculiaridades inerentes ao Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência (SISNI), o preenchimento dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações, pelo pessoal habilitado no processo seletivo previsto no artigo anterior, poderá ocorrer mediante contratação por prazo indeterminado, ou em comissão, na forma da legislação trabalhista.

§ 1.º O preenchimento em comissão dos empregos de que trata este decreto-lei acarretará o afastamento do servidor, por essa forma admitido, do exercício do cargo ou emprego de que seja ocupante, bem como a perda do respectivo vencimento ou salário, durante o período de comissionamento.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor constituirá a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado e o tempo de serviço correspondente ao exercício em comissão será contado para efeito de aposentadoria exclusivamente no cargo ou emprego permanente de que seja titular.

Art. 5.º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenhem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, tarefas de apoio operacional específico não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, poderá ser concedida Gratificação por Serviços Especiais, em bases estabelecidas em regulamento.

Art. 6.º O reajustamento dos valores estabelecidos no artigo 1.º deste Decreto-lei é da competência do Presidente da República, observada a sistemática de retribuição vigente para o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — ERNESTO GEISEL.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo; enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras atividades de nível superior
- X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam à representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10. § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente, o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas desta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 36/75-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Fausto Castelo-Branco, Luiz Cavalcante, Lourival Baptista, Vasconcelos Torres, Benedito Ferreira, Saldanha Derzi, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Geraldo Bulhões, Norton Macedo, José Machado, Rafael Faraco, Ernesto Valente e Daso Coimbra.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Amaral Peixoto, Danton Jobim, Dirceu Cardoso e os Srs. Deputados Jerônimo Santana, Tarcísio Delgado, Joel Lima, Lincoln Grillo e Mário Alves Moreira.

MENSAGEM Nº 38/75-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Jarbas Passarinho, Henrique de La Rocque, Virgílio Távora, Milton Cabral, Luiz Cavalcante, Vasconcelos Torres, Itálio Coelho e os Srs. Deputados Humberto Bezerra, Paulo Ferraz, Ubaldo Barém, Ivair Garcia, João Vargas e Francisco Bilac Pinto.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Amaral Peixoto, Agenor Maria, Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Fernando Coelho, Daniel Silva, Silvio Abreu Júnior, Adalberto Camargo e Walter de Castro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Estas comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 20 minutos.)

ATA DA 48ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE ABRIL DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicílio Gondim — Milton Cabral — Marcos Freire — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jo-

bim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quércia — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Monsenhor Ferreira Lima — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB; Valério Rodrigues — ARENA.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulpho Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Baccelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinias — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Weissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysáneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvia Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A. H. Cunha Bueno — ARENA; Adalberto Camargo — MDB; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blotta Júnior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima —

ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequet — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 353 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Oswaldo Zanello.

O SR. OSWALDO ZANELLO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, aproxima-se a hora da votação, em plenário, da proposta de emenda constitucional subtraindo, do texto fundamental, a indissolubilidade do casamento.

Os compromissos com os eleitores que por cinco vezes me reconduziram a esta Casa, como as minhas próprias obrigações de brasileiro e de católico têm norteado a minha atuação nesse episódio. Sempre defendi a família contra as investidas que a põem em perigo. Agora, como antes, entendo que o divórcio é um mal terrível a flagelar a instituição familiar.

Vejam V. Exs: ainda nem se votou a proposta divorcista e já foi apresentada uma proposição legalizando o aborto. Daqui a pouco teremos uma corte macabra: aborto legalizado, uniões livres protegidas, relações homossexuais liberadas, tóxicos franqueados a todos etc. Um simples assunto, destruidor da família, já trouxe, em seu rastro, a tentativa de proteção ao aborto. Outras virão, estejam certos os Srs. Parlamentares, visando a estender o pálio da lei a todos os desmandos e indignidades da pessoa humana. Não seria de espantar se, em uma escala posterior, fosse criminoso quem não se divorciasse, não praticasse aborto, não ingerisse tóxico, não mantivesse contatos homossexuais. Veja-se a quanto chega a baixaza da pessoa humana quando dominada pelas suas paixões!

Fala-se muito, e de maneira desordenada, de que o divórcio traria a felicidade para aqueles que, em primas núpcias, não travaram intimidade com ela. De igual modo, sustenta-se que somente o divórcio, com seu poder liberatório, seria compatível com a liberdade humana. Pretendo, dentro de uma linha de pronunciamentos que venho realizando, demonstrar quão solertes e falazes são essas arguições.

Alegam os divorcistas que, se o casal não vai bem, impõe-se cortar o mal de uma vez. O divórcio seria a liquidação de um passado triste e o caminho para uma nova era de felicidade e de amor. Todos têm direito à felicidade: se alguém não a encontrou no primeiro casamento, tem o direito de buscar em nova união.

Inicialmente, cumpre frisar que a lei do divórcio, se porventura adviesse, não atuaria como se fosse uma varinha de condão, de fada, a espargir felicidade por todo o território brasileiro.

A argumentação acima exposta é enganadiça: não se trata de saber se as pessoas acharão, no casamento, a sua felicidade pessoal. Mas, sim, de indagar-se se o casamento indissolúvel é a forma mais favorável à instituição familiar.

Bem andou o Dr. Reginaldo Nunes, magistrado de larga experiência, ao comentar:

"A felicidade é um bem relativo, que ora nos visita e ora nos abandona; e se não a podemos assegurar para nós mesmos, em todos os instantes da vida, muito menos a poderemos assegurar a cada um dos muitos membros de que se compõe a coletividade."

Devemos preocupar-nos em estabelecer qual o melhor regime para assegurar a felicidade conjugal: deve existir o divórcio ou deve permanecer a indissolubilidade do vínculo?

A propósito, desejo louvar o excelente trabalho de Luiz José de Mesquita, "Divórcio — A favor ou contra?", em que aquele estudioso, de forma didática e com argumentos irresponsáveis, expõe o engano dos que seguem a orientação divorcista. Os argumentos que a seguir alinharei estão decalcados em seu magnífico trabalho, fruto de um raciocínio límpido, voltado integralmente para os sadios destinos de nossa Pátria.

Vejamos, a seguir, qual a "felicidade" que o divórcio traria para os casais infelizes, visualizando-se a sua instituição no contexto de algumas das consequências que o acompanham sempre:

1º) O aumento dos divórcios — é incontestável que a repetição de um fato humano indica, normalmente, ser ele bom. Ora, no caso do divórcio, são os seus adeptos os que primeiro reconhecem ser ele um mal; mal necessário, como afirmam. Os célebres juristas franceses Plantol e Ripert esclarecem, com sua autoridade: "Mas, pode-se perguntar: se o remédio, por sua repetição, não é pior que o mal que pretende evitar? Acentua-se o pendor, que em consequência dos abusos do divórcio, conduz à pática da libertinagem."

O nosso Clóvis Bevilacqua proclamava: "a tendência que o divórcio revela para ampliar-se é, por toda parte, assustadora." E concluía: "se a progressão continua, chegar-se-á, dentro de alguns anos, a um estado não distante das uniões passageiras e da promiscuidade."

Adotando o divórcio, estaríamos legalizando os "casamentos de experiência", início dos casamentos em série, que milhões experimentarão. "Quem conta com a cobertura da retarguarda do divórcio, procede assim como quem entra em um cinema: se não gostar do filme, saio", no dizer de Reginaldo Nunes.

2º) As infelidades dos divorciados — Pesquisa efetuada pela revista *Saturday Evening Post* (que não é católica), após ouvir grande número de divorciados, é no sentido de que a esmagadora maioria dos divorciados sente infelicidade maior após o divórcio do que sentia antes. Ninguém deixa um lar, para constituir outro, sem recalques de imprevisíveis consequências: afinal de contas, o homem não é um robô.

Os autores que fizeram estudos comparativos do divórcio com as piores desgraças, como a loucura, o suicídio e a criminalidade em geral, são unânimes em desenhar um quadro paralelo. O magistrado J. Franceschini, em excelente trabalho, transcreve dados que merecem séria reflexão: em 356 suicídios, 324 eram de mulheres divorciadas; em 32.974 casos idênticos, 2.386 foram de homens divorciados.

Paulo Sá é categórico ao afirmar: "Para cada casado ou casada que enlouquece, há dez divorciados que ficam loucos".

3º) As consequências do divórcio — os sociólogos e os estudiosos andam alarmados com o crescente número de divórcios. Carlos Zimmerman, sociólogo de Harvard, acentua: "os fatos indicam que, em nossa classe média, o sistema familiar atingiu, ou está prestes a atingir, o máximo da desmoralização... entregue a si mesmo, o sistema familiar se desintegrará, antes do fim do século".

O divórcio é pior do que o suicídio ou o homicídio, porque estes destroem a vida do homem, ao passo que aquele fulmina com a vida da própria sociedade. Na verdade, o divórcio é o suicídio lento de uma nação, pois ele implanta um regime de vida, diria melhor, de morte, contra as fontes da própria vida", no dizer irresponsável de Luiz José de Mesquita.

O divórcio, Srs. Congressistas, também é um mal contagiante para as demais famílias. Os casais infelizes não devem poder tentar conquistar a felicidade à custa da destruição da segurança da imensa maioria dos casais felizes. Não é justo que alguns ou muitos se favoreçam com o prejuízo de todos.

Mal maior, porém, advém aos próprios filhos dos casais divorciados. Ainda Luiz de Mesquita: "O divórcio reduz o filho a zero, a nada, porque impede o seu nascimento, quando não o destrói, depois de concebido. Onde não há filho, há mais divórcio. Onde há divórcio, há menos filho. Não é um jogo de palavras. É uma reversibilidade fatal da lógica divorcista".

Paulo Sá cita estatísticas estarrecedoras: 71% dos casais sem filhos se divorciaram, ao passo que apenas 8% dos casais com filhos o fizeram. Quer dizer: 9 vezes mais divorciados entre os casais sem filhos do que entre os casais com filhos.

Nos Estados Unidos, mais de 50% dos menores delinquentes são filhos de divorciados. Na França, esse percentual eleva-se para 70%. Na Rússia, a criminalidade infanto-juvenil chegou a tal ponto que, para detê-la, instituiu-se a pena de morte. No Rio de Janeiro, segundo pesquisa de Alencar Neto e José Nava, 2/3 dos menores delinquentes se desajustaram por viverem em lares desfeitos. Está claro que o divórcio não é a única causa desses males, funcionando, porém, como fator preponderante.

Creio que ainda é bem atual a lição de Bevilacqua: "Aquele que teve a ventura de procriar, de ter filhos, contraiu a obrigação iniludível, a obrigação irrecusável de dedicar à educação e ao bem-estar desses filhos todas as suas energias afetivas, de modo a prepará-los convenientemente para serem vitoriosos no conflito vital. Aquele que tem filhos não tem direito absolutamente de sacrificá-los ao seu egoísmo".

Não apenas os pais têm o direito de ter filhos, mas os filhos têm o direito de ter pais.

O sempre citado Pe. Franca é de clareza meridiana ao dizer: "a prole que, na ordem natural, era o fim do matrimônio, no regime divorcista é sempre um risco, amanhã talvez um obstáculo, mais tarde um remorso".

Ilusórias, pois, são as razões daqueles que, em nome de uma falsa felicidade, pretendem a implantação do divórcio em nosso País. Não se pode, como vimos, generalizar a infelicidade de alguns.

Devemos, isto sim, criar melhores condições para que sejam eliminados, tanto quanto possível, os males que criam condições de desajuste social, promovendo uma sadia política familiar.

Como representantes do povo, devemos ter sempre em mente que a lei deve atender ao interesse geral, procurando o bem comum, a grandeza, a felicidade do povo e da família brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Erasmo Martins Pedro.

O SR. ERASMO MARTINS PEDRO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejo assinalar nos Anais do Congresso Nacional marcante efeméride que é a passagem do 22º aniversário de inauguração do majestoso Templo da Assembléia de Deus de Madureira, localizado à rua Carolina Machado, 174, naquele tradicional subúrbio do Rio de Janeiro. Não se trata, Sr. Presidente, de ressaltar a construção de um dos maiores e mais belos edifícios destinados à sede de uma confissão religiosa, mas do estabelecimento de verdadeira trincheira do evangelismo brasileiro, numa das localidades de maior concentração populacional do antigo Estado da Guanabara, onde "todos são bem-vindos em nome do Senhor Jesus Cristo".

Desde o dia 27 do corrente, até o dia 4 de maio, se realizam as festividades comemorativas do 22º aniversário da inauguração do Templo sede da Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Madureira, com movimentado programa que se iniciou no último domingo, às 8,30h, com hasteamento da Bandeira Nacional no mastro da Igreja e da Escola São Paulo, e reunião geral da Convenção, sob a direção do consagrado Pastor Paulo Leivas Macalão, uma das glórias do evangelismo, líder pentecostal conhecido no mundo inteiro, dedicado servo de Deus, cuja vida tem sido um mistério constante a serviço de Nosso Senhor Jesus Cristo, sempre acompanhado pelo carinho e operosidade dessa excepcional figura de mulher cristã que é sua esposa, a Irmã Zélia de Brito Macalão.

Nestes dias de atribulações, incompreensões, violência e materialismo, quando os valores morais e espirituais sofrem avassaladores impactos, consignamos com alegria a trajetória gloriosa da Assembléia de Deus de Madureira, sentinela firme do Espírito Santo nas terras do Estado do Rio, com vinculações em todo o Brasil, anunciando aos homens que a única solução para os seus problemas

está no Santo Nome do Senhor Jesus Cristo, e que é mais do que oportuno, para todos, inclusive para nós representantes do povo, a recomendação Bíblica: — Buscai primeiramente o reino de Deus e a sua justiça, e todas as demais coisas lhe serão acrescentadas.

Como evangélico, testemunhando publicamente a minha fé e as minhas convicções, quero, ao saudar a Assembléia de Deus de Madureira, o Pastor Paulo Leivas Macalão e todos os obreiros e irmãos da grande Família do Senhor, deixar nos Anais do Congresso Nacional esta fala, na esperança de que o Brasil não endureça o seu coração ao ouvir o chamamento Divino, e as advertências das palavras bíblicas, que a Igreja vem nestes 22 anos lançando a todos os quadrantes da Pátria.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Tribunal Superior do Trabalho, em recente sessões, decidindo matéria administrativa, resolveu encaminhar a quem de direito mensagem acompanhada de anteprojeto de lei dispondo sobre a convocação de Juizes de Tribunais Regionais para atuarem no Tribunal Superior em substituição a seus Ministros licenciados ou impedidos de comparecer às suas reuniões.

Realmente, quando o Tribunal Superior do Trabalho funcionava na cidade do Rio de Janeiro, explicava-se que fossem convocados sempre os Juizes regionais do E. Tribunal da 1ª Região, uma vez que este tinha sede, como o T.S.T., na mesma cidade. A facilidade da convocação e a economia daí resultante recomendavam esse critério.

Atualmente, porém, o Tribunal Regional mais próximo é o da Terceira Região, que fica distante desta Capital centenas de quilômetros. Embora seja o mais próximo de Brasília, a verdade é que essa proximidade é de reduzidas proporções em relação aos demais Tribunais. Resolveu, então, o Colendo Tribunal Superior que, através de legislação específica, se modifique esse critério, permitindo àquele alto pretório trabalhista convocar Juizes dos Tribunais de quaisquer regiões, seguindo o exemplo da legislação sobre convocações do Juizes para o Tribunal Federal de Recursos, dando-se assim uma oportunidade a brilhantes magistrados de diversas regiões de participarem dos trabalhos do mais alto Colegiado Trabalhista.

Confesso, Sr. Presidente, que há muito tempo era nosso propósito apresentar projeto de lei nesse sentido, mesmo quando o Tribunal Superior do Trabalho funcionava no Rio de Janeiro. Confesso, porém, que temi que a apresentação de um projeto nesse sentido pudesse sugerir um descontentamento com os Juizes do Tribunal da 1ª Região àquela época, e da 3ª Região na atualidade, quando pelo contrário, os Juizes convocados desses EE. Regionais tiveram sempre atuação das mais brilhantes, merecendo lembradas aqui as presenças atuantes dos Ministros Amaro Barreto, Pires Chaves e Délio Maranhão, na primeira fase, e na atual dos Ministros Ribeiro de Vilhenae Vieira de Mello.

Acredito, porém, que as razões invocadas pelo C. Tribunal Superior do Trabalho para a adoção do novo critério têm inteira procedência. Os tribunais regionais — sem exceção — contam em seus quadros com excelentes magistrados, capazes por todos os títulos de emprestarem aos julgamentos do mais alto Tribunal Trabalhista o mesmo brilho de que se revestem os votos dos eminentes Ministros Titulares.

Trago, pois, o meu aplauso à decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e quero deixar bem claro que só não apresento, desde logo, um projeto sobre o assunto, em respeito à deliberação do Tribunal de ver o assunto encaminhado pelos canais competentes do Poder Executivo.

A medida preconizada pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho não onera o Tesouro Nacional, e não encerra qualquer matéria polêmica. É de se esperar, assim, seja encaminhada com urgência ao Congresso. Se, porém, a tramitação do anteprojeto nos órgãos do Executivo for excessivamente demorada, apresentaremos em breve um projeto visando a tornar realidade a providência sugerida pelo Poder Judiciário.

Cabe-me, apenas, sugerir que a idéia do Tribunal Superior do Trabalho seja estendida aos Tribunais Regionais. De fato, atualmente, os Tribunais Regionais só convocam Juizes de primeira instância das Juntas de Conciliação e Julgamento das Capitais em que funcionam. E não há razão para tanto, pois muitos Juizes do interior se radicam em suas sedes não se interessando por remoções para as Capitais de Estados, sedes de Regiões. Assim, não nos parece justo seja desprezada a experiência desses magistrados interioranos, que devem participar do rodízio de que participam os Juizes das Capitais, atendido o critério da antiguidade. A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto à convocação de Juizes para os Tribunais Regionais. À vista dessa omissão, os Regionais agem com inteira liberdade, e se limitam a convocar Juizes da própria sede. Essa omissão precisa ser suprida, e se o projeto vier a esta Câmara em disposição sobre o assunto, apresentaremos emenda que consagre esse critério.

Registrados esses fatos, só nos resta aguardar a vinda da Mensagem ao Congresso e sua posterior aprovação, com as modificações que se fizerem necessárias.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esteve hoje na Comissão da Amazônia, presidida pelo eminente Deputado Alacid Nunes, o Dr. Lourenço Tavares Vieira da Silva, Presidente do INCRA, ocasião em que fez ampla explanação a respeito das atividades desse órgão em todo o território nacional, notadamente na Amazônia. Jovem, inteligente, S. Sª discorreu sobre o trabalho desenvolvido, apontando resultados concretos obtidos em alguns setores.

Tive oportunidade, já lá pelas quatro da tarde, de usar da palavra rapidamente, assinalando — e foi confirmado por todos — que o INCRA, no que diz respeito ao Estado do Amazonas, ainda precisa muito realizar. Não quero, com isso, menosprezar o trabalho daquele Instituto, mas acentuar, como fiz na Comissão, o que no meu Estado — a maior área de atividade do INCRA — ele necessita empreender. E disso não discordou S. Sª, reconhecendo que os planos para o Estado do Amazonas estão ainda por ser implementados. É propósito seu, porém, disse o Presidente do Instituto, dar-lhes imediata execução.

Desejo aqui registrar a presença do Presidente do INCRA, Dr. Lourenço Vieira da Silva, na Comissão da Amazônia, e destacar o trabalho já promovido pelo Instituto em setores vários do Brasil. Por outro lado, quero acentuar que, referentemente ao Estado do Amazonas, e até mesmo à Amazônia Ocidental, precisa o INCRA ainda fazer muito para atender a problemas que estão a reclamar urgentes providências desse organismo.

Todos, Sr. Presidente, confiamos na juventude do Dr. Lourenço Vieira da Silva; confiamos no seu desejo de trabalhar e nos seus sadios propósitos, mas todos, e S. Sª também reconheceu, estamos a exigir que no Estado de Amazonas o Instituto Nacional de Reforma Agrária dinamize os programas que estão elaborados para a implantação naquela área.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siqueira Campos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, firmado pelo incansável e competente Luiz Neri Solano, chega às minhas mãos convite para comparecer ao "1º Encontro de Municípios do Pará e Goiás", conclave organizado pela Assessoria Municipalista Brasil-Central, motivado pela nobre causa da defesa dos Municípios brasileiros.

O, certame, Sr. Presidente, será levado a efeito de 6 a 8 de maio próximo e terá por sede o belíssimo salão de festas do Eron Pálace Hotel.

Não trago, com esta comunicação, nenhuma novidade ao conhecimento da Casa, porque o assunto já foi esgotado com a

verdadeira promoção que o ilustre Deputado Jorge Arbage, da ARENA paraense, fez em discurso aqui pronunciado a 16 do corrente. No entanto, é necessário que cada componente deste Congresso Nacional, e muito especialmente dos integrantes das bancadas dos Estados do Pará e Goiás ofereçam sua solidariedade a tão importante reunião, para que dela resultem benefícios efetivos para os Municípios dos dois grandes Estados.

O "I Encontro de Municípios do Pará e de Goiás", Sr. Presidente, é de grande oportunidade, eis que esta é a hora mais difícil por que passam milhares de Municípios interioranos, quase que totalmente à margem das atenções das autoridades federais e estaduais e, ainda, assoberbados por compromissos sempre crescentes com o INPS, FGTS, PASEP e bancos, em consequência da falta de recursos que a todos flagela.

Ao concluir, Sr. Presidente, anuncio a presença do ilustre Vice-Governador de Goiás, Dr. José Luiz Bittencourt, que representará nesse congresso o Governador Irapuan Costa Júnior e outras altas autoridades de Goiás. Solidário e disposto à cooperação, parabeno os promotores do "I Encontro de Municípios do Pará e Goiás" e proclamo a certeza de que seu êxito será completo e seus resultados os mais benéficos a todos: aos Municípios, aos Estados e ao País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Com a palavra o Sr. Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é impressionante constatar que todos os pioneiros que descobriram jazidas de cassiterita em Rondônia, por mais que lutassem para obter o decreto de lavra, foram sistematicamente despossuados de suas jazidas por um processo de absorção promovido por grupos multinacionais.

Assim, podemos arrolar inúmeros mineradores de Rondônia, fraudados pelos grupos multinacionais que atuam na área. Entre outros, contam-se os seguintes:

1 — Alcides Marinho e seu irmão, descobridores da Mineração Jacundá Ltda. — foram espoliados por Isaac Benaion Sabat, Cia. Industrial Fluminense e W.M. Miller.

2 — Dionísio Gomes de Brito, filho de Antônio Gomes de Brito, descobridor da Mineração São Lourenço, espoliados por Isaac Sabat, Ariosvaldo da Silva Valadares. Faleceu na miséria.

3 — Flodoaldo Pontes Pinto (Mineração Massangana), absorvido pela Cia. Industrial Fluminense, teve frustradas suas atividades de minerador.

4 — João Chaves de Melo (Jucá), descobridor das reservas do Alto Candeias, espoliado pela Cia. Ind. Fluminense e pela BEST, acabou suicidando-se.

5 — Flávia Batista Carvalho, Alto Candeia, absorvidas suas descobertas pela Estanífera do Brasil.

6 — João Estrela Cabral, absorvidas suas descobertas pelo Grupo Galdeano. Faleceu na miséria depois de frustradas suas atividades de minerador.

7 — Dona Sebastiana Azevedo, absorvidas suas descobertas pela Estanífera do Brasil e frustradas suas atividades de mineradora.

8 — Torquato Reis, descobridor da Mineração Santa Bárbara, foi espoliado pelo Grupo Galdeano. Faleceu na miséria.

9 — Samuel Castiel, absorvido pela Estanífera do Brasil, frustradas suas atividades de minerador.

10 — Moacir Mota, Mineração Mota e Mineração Jamary Ltda. Com 143 alvarás é atualmente pressionado pelo Grupo Brumadin. É o único sobrevivente que ainda resiste.

11 — Jorge Aziz — foi absorvido pela Best e frustradas suas atividades de minerador.

12 — Elza Perez, teve frustradas suas atividades mineradoras.

Sr. Presidente, como se vê, a gente de Rondônia está proibida de exercer atividades de mineração da cassiterita no Território. Teve apenas a missão de descobridor as jazidas, sendo depois despossada

dos seus direitos de mineradores. Por mais que lutassem, esses pioneiros não conseguiram resistir aos processos de tomadas das jazidas que, apesar de variados, geralmente usam o caminho infalível de levar o minerador à falência por meio de perseguições nos preços, falta de apoio bancário e crédito para as empresas da região. Quase todos os que se dedicam à fundição da cassiterita são também mineradores; eles não se contentam em adquirir a matéria-prima do minerador. Vão à origem para consegui-la a qualquer preço, não se preocupando com os critérios usados para obtenção das jazidas. É o que fizeram e ainda fazem em Rondônia.

Também estão entre os meios espúrios de obtenção das jazidas as artimanhas dos advogados que atuam junto ao DNPM, abusando dos poderes procuratórios e, via de regra, traindo escandalosamente seus clientes do Território. Usurpação de mandados, escrituras frias de direitos de lavra ou cessão por desistência de requerimentos de pesquisa, frustrações e pressões de toda ordem foram exercidas contra os mineradores de Rondônia, os quais não resistiram.

Em 1969, o advogado Gastão Lobosque Neves abusou dos poderes procuratórios que lhe outorgou Antônio Malta de Alencar, subscrevendo uma escritura fria dos alvarás de Alencar para a Mineração Massangana, operação feita em Cartório do Rio de Janeiro, verdadeiro escândalo ainda impune.

Basta ver Ação que corre perante a 2ª Vara do Foro do Rio de Janeiro, onde contendem Antônio Malta de Alencar e Mineração Massangana Ltda — e o mais grave — demanda que se eternizou e nunca é decidida. É a rapinagem e a má fé organizadas. A falta de ética de alguns advogados que atuam no setor é total. A regra é a traição de seus clientes. O que Gastão Neves fez contra Antônio Malta de Alencar é digno de uma Ação Penal. E menciono apenas esse fato entre centenas de outros semelhantes no setor da mineração em Rondônia. Advogados se vendem escandalosamente a grupos estrangeiros.

Agora mesmo temos o exemplo do advogado Sérgio Jacques de Moraes, traindo o Sr. Moacir Mota, em jogada semelhante à que fez Gastão Neves.

A respeito, leio para que conste dos Anais, o que publicou o jornal *O Guaporé*, edição de 27-3-75, bem como o ofício que o Sr. Moacir Mota encaminhou ao Sr. Ministro das Minas e Energia denunciando os fatos, pela sua expressiva gravidade.

Ao ler tais documentos reencaminho o problema da mineração de cassiterita de Rondônia ao exame da CPI que investiga a atuação dos grupos multinacionais no País. Eis o teor dos documentos, verbis:

MOACYR MOTTA ROMPE COM GRUPO BRUMADINHO

Causa: Abuso de Poder Procuratório

Fomos procurados na tarde de ontem pelo industrial Moacyr Motta, antigo seringalista e depois minerador, chefe do grupo que detém as Minerações Motta e Jamary, áreas que abrangem Cachoeirinha, neste Território, o qual nos colocou a par das providências judiciais e administrativas que foi obrigado a tomar contra a Mineração Brumadinho Ltda, do Grupo Itau-National Lead, com sede em São Paulo e atividades em várias frentes de serviço nesta região.

Inicialmente disse-nos o Sr. Moacyr Motta já haver dado entrada no Fórum desta Capital em uma Notificação Judicial contra aquela Mineração para que não pratique mais nenhum ato em seu nome ou de qualquer outra pessoa nas áreas de lavra e cobertas por alvarás de pesquisa, das quais é detentor, devendo ainda a Mineração retirar-se imediatamente daquelas áreas.

Mineração já foi notificada

Esse pedido foi recebido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, que mandou expedir Mandado de Notificação à Mineração Brumadinho Ltda, que foi devidamente cumprido

na tarde de terça-feira última, com "ciente" do Sr. José Fábio de Moraes.

Pedido ao DNPM

Antes dessa medida acautelatória aos seus direitos, o Sr. Moacyr Motta deu-nos a conhecer a íntegra de outra peça, dirigida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), impugnando o pedido de averbação de uma escritura, feita sem o seu consentimento, de "cessão de direito de lavra e direito de obter decreto de lavra, registrada no 21º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em 21 de janeiro do ano passado, no livro 918, a fls. 65, formulado por Mineração Cinamomo Ltda. (pertencente ao Grupo Brumadinho), à margem do Decreto de Lavra nº 71.676, de 8 de janeiro de 1973, constante do processo em referência, bem como no relatório de pesquisa aprovado cuja publicação no D.O.U. se deu em 23-8-71, constante do processo DNPM em referência".

Razões desses pedidos

Adiantou-nos o Sr. Moacyr Motta que a razão dessas medidas, tanto judiciais como administrativas, baseia-se nos seguintes fatos:

— A lavratura da escritura de cessão de direito de lavra e direito de obter decreto de direito de lavra, tendo como outorgante cedente Mineração Motta Ltda. e como outorgada cessionária Mineração Cinamomo Ltda., lavrada nas notas do Cartório do 21º Ofício do Rio de Janeiro em 1974, não se revestiu de documento hábil e está em desacordo com os melhores termos de direito.

— Essa escritura tem a representante Mineração Motta Ltda., como seu procurador, o Dr. Sérgio Jacques de Moraes, elemento que pertence à direção do Grupo Itaú-National Lead e tem interesse profissional direto junto ao grupo da "Cinamomo". E a Mineração Cinamomo Ltda., estava no ato representada pelo Dr. Fausto de Freitas e Castro Neto, também participante do Grupo Itaú-National Lead ou Grupo Brumadinho Ltda.

— Acontece que essa procuração, dada por Moacyr Motta, registrada no Livro 5 — nº 7, sob nº 6.624, do 6º Ofício, do Rio, e arquivada no 21º Ofício de Notas da Guanabara, não dava poderes ao Dr. Sérgio Jacques de Moraes para realizar aquela transação em nome do outorgante cedente, porque se trata de Procuração Particular e para representação junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral, sendo registrada no Registro de Títulos e Documentos — 6º Ofício no livro 5 nº 7, sob número de ordem 6.624, sem qualquer conhecimento do Sr. Moacyr Motta e, assim, utilizada na lavratura da referida escritura.

— Usando, indevidamente, uma procuração particular "para representar o outorgante perante o Departamento Nacional da Produção Mineral e demais repartições do Ministério das Minas e Energia" diz Moacyr Motta que o Dr. Sérgio Jacques de Moraes cedeu, em seu nome e sem o seu conhecimento e autorização legal, ao sócio-gerente Fausto de Freitas e Castro Neto, da Mineração Cinamomo Ltda., do mesmo Grupo Brumadinho, por 50 mil cruzeiros, seus direitos de lavra nos lugares denominados Buriti, Bom Futuro, Patuá e Cachoeirinha, objetos do Decreto nº 71.676, de 8-1-73, e os direitos de obter concessão de lavra na área do requerimento DNPM nº 820.305/72, dinheiro esse que "a cedente confessa já haver recebido e do qual dá quitação plena, raza, geral e irrevogável", sendo a outorgada "emitida no ato, na posse das referidas áreas objeto da presente escritura, para todo e qualquer efeito de mineração", ficando essa cessão e transferência em caráter "irrevogável e irretroatável, obrigando-se a cumpri-la os contratantes, seus herdeiros e sucessores".

— Com isso, o Sr. Moacyr Motta, que em junho de 1972, havia firmado um "termo inicial de compromisso", com a Mineração Brumadinho Ltda., pelo qual as partes "se obrigavam a firmar os documentos definitivos da transferência até o dia 5 de julho de 1972", mas cujos documentos jamais foram assinados até a data de hoje, viu-se de momento para outro, sem o saber, despojado de todos os direitos de lavra e de obter concessão de lavra, ficando com eles, a Mineração Cinamomo Ltda., mediante uma escritura lavrada diante da apresentação de um documento inábil, já que outorga a poderes apenas para representar a Mineração Motta Ltda., perante o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Pedida Anulação da Escritura

Ao mesmo tempo que correm esses processos na Justiça local e no Departamento Nacional da Produção Mineral o advogado do Sr. Moacyr Motta, dr. Acyr Bernardes, ingressou com petição ao Corregedor Geral da Justiça do Estado da Guanabara, a 10 do corrente, para "anulação da escritura lavrada nas notas do 21º Ofício de Notas, livro 918, fls. 65, em 21 de janeiro de 1974, entre as partes, Mineração Motta Ltda. e Mineração Cinamomo Ltda., a fim de cessar o gravame que poderá causar a requerente com prejuízos irreparáveis à utilização da referida escritura junto aos órgãos competentes do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia".

Confiança na Justiça

"Tenho a mais absoluta confiança na Justiça — diz Moacyr Motta — para que eu seja reintegrado nos direitos que o voraz apetite de elementos do Grupo Brumadinho, ou que a ele já pertenceram, como o Dr. Sérgio Jacques de Moraes, apoiados pelo poder do dinheiro ou de prestígio, tentou usurpar de mim, usando de um processo excuso. Mas vou lutar, como já estou lutando, para desmascarar os impostores que não hesitam em lançar mão de meios como esses que usaram contra mim, forjando uma escritura que me despojava de todos os direitos adquiridos num penitente e esforçado trabalho de muitos anos nesta terra. O Cartório que compactuou com a fraude, também será responsabilizado. Aliás, o seu titular já deve a estas horas estar tremendo nas bases, porque lá já estivemos, eu e meu patrão, mostrando a falcatura, e o tabelião ainda teve a petulância de sugerir uma anulação da escritura, desde que eu assinasse a anulação, o que, obviamente, me neguei".

Documentos para o Arquivo

De todas essas afirmações, de tudo quanto disse a O GUAPORÉ, o Sr. Moacyr Motta fez questão de deixar conosco fotocópias dos documentos, principalmente da Escritura, da Procuração, de um Atestado do INPS e dos requerimentos e petições à Justiça e ao DNPM.

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

Ref.: DNPM — 29.67/65

Mineração Motta Ltda., empresa comercial, com sede em Porto Velho, capital do Território Federal de Rondônia, à rua Prudente de Moraes, 1918, inscrita no CGC-MF- sob o nº. 05 916 689/001, devidamente autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Alvará 141, de 20 de janeiro de 1971, vem expor e requerer:

I — Em 27 de fevereiro do corrente ano, a requerente protocolizou no Departamento Nacional da Produção Mineral, desse Ministério, impugnação à pretensão da Mineração Cinamomo Ltda. em averbar a escritura pública lavrada nas notas do 21º Ofício do Rio de Janeiro em 21 de janeiro de 1974, no livro 918 à fls. 65, à margem do Decreto de Lavra 71.676, de 8 de janeiro de 1971, bem como do Relatório de pesquisa aprovado, cuja aprovação foi publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 1971;

2 — Embora o ato praticado por seu procurador sem poderes para tanto, o Dr. Sérgio Jacques de Moraes de nada tenha servido para obrigar a requerente, uma vez que o mesmo lhe era pessoa completamente estranha na prática do ato, a Requerente está providenciando junto à justiça a declaração de nulidade do ato, conforme petição inicial inclusa, acompanhada dos documentos que lhe deram causa;

3 — Serve o presente requerimento para reiterar o pedido de impugnação anteriormente formulado e acima referido, bem como para ficar demonstrada a inidoneidade perante esse Ministério, tanto do mandatário excedente, Dr. Sérgio Jacques de Moraes, como da empresa que aceitou a escritura, pois não resta dúvida de que agiram em conluio para obter vantagens de modo ilícito e condenável, em detrimento da Requerente, que espera de V. Ex^a as providências necessárias a impedir que prospere a pretensão sinistra da Mineração Cinamomo Ltda. de obter a chancela ministerial para ato praticado com o propósito ilícito condenado pelo disposto no art. 171 do Código Penal.

4 — Pretender a averbação da malsinada escritura é pretender induzir a erro esse Ministério, como anteriormente foi induzido o serventuário do Cartório que lavrou, sem exame do mandato e vista do certificado do INPS, cujo mandato, embora revestido com disfarce de instrumento público (em folha de timbre do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, constando da escritura apenas a menção conforme procuração do livro 7 sob nº 6624, do 6º Ofício desta cidade) nada mais é do que uma procuração por instrumento particular e sem poderes suficientes. Veja-se a supressão da natureza do 6º Ofício. Além do excesso de poderes, o mandatário, Dr. Sérgio Jacques de Moraes — Advogado — agiu de má-fé e conseguiu o intento de ver lavrada a escritura, com evidente induzimento do serventuário do Cartório em erro, o que pretendeu também fazer com o Departamento Nacional da Produção Mineral, desse Ministério, a Mineração Cinamomo Ltda., para a qual trabalha, obtendo a chancela do ato viciado de nulidade.

5 — Pretender induzir esse Ministério em erro é comprometer a própria idoneidade, cujo comprometimento deve-se estender à Mineração Cinamomo Ltda., que não poderá alegar desconhecimento de causa, pois que o mandatário excedente na lavratura da escritura é também seu preposto.

Assim, é o presente requerimento para reiterar a impugnação já referida e para a apuração da responsabilidade da pretendente à averbação — Mineração Cinamomo Ltda., e do mandatário excedente — Dr. Sérgio Jacques de Moraes — Advogado — quanto à idoneidade para agir junto a esse Ministério.

P. Deferimento

Brasília, — Mineração Motta Ltda."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Geraldo Guedes.

O SR. GERALDO GUEDES (Sem Revisão do orador.) — Sr. Presidente, desde ontem que, na verdade, procuro a chance de solicitar, através da tribuna, ao Sr. Ministro da Educação o justo deferimento a uma pretensão da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco. Seu Diretor, o eminente Prof. Antônio Simão dos Santos Figueira, enviou-me ofício, solicitando, em caráter de urgência, todos os esforços que pudesse desenvolver junto àquele Ministério no sentido de ser imediatamente despachado o Processo DAU/MEC nº 263214, que tem por interesse fundamental a liberação das verbas relativas ao Instituto de Ciências Biológicas e Instituto de Ciências Exatas, à Faculdade de Ciências Médicas, à

Faculdade de Odontologia, à Escola Politécnica, à Faculdade de Ciências da Administração, à Faculdade de Enfermagem, à Escola Superior de Educação Física, à Faculdade de Formação de Professores de Petrolina, à Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns e à Faculdade de Formação de Professores de Nazaré da Mata.

Todas essas unidades compõem aquela instituição destinada a promover e ajudar o ensino superior em Pernambuco. O processo parece-nos de toda procedência, não só pelo seu objetivo de ajudar a juventude a se formar para amanhã comandar o desenvolvimento de nossa Pátria, mas também pela pessoa que nos solicita, em razão da autoridade de que se reveste o Prof. Antônio Figueira, vulto conhecidíssimo na vida pernambucana por suas atividades como médico, político e administrador, bem como pela sua capacidade, inteligência e dedicação à causa pública.

Deixo registrado o meu apelo, Sr. Presidente, e solicito a V. Ex^a que o faça chegar ao conhecimento do Sr. Ministro da Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, três assuntos me trazem hoje à alta tribuna do Parlamento nacional.

O primeiro deles é uso devido de televisão. Estamos na Semana da Comunicação, cabendo-me lembrar aos eminentes Congressistas a responsabilidade que tem o Poder Público no programar e fazer executar diretrizes quanto ao uso de TV em nosso território.

Urge se inaugure, sem delongas, um regime alto, gabaritado, de profundo significado, para que a televisão brasileira reflita os princípios da psicopedagogia, da educação com rumos patrióticos, tornando-se veículo do aprimoramento cultural e moral do nosso povo e formador do caráter da criança, do adolescente, do jovem.

A televisão é um excelente e encantador meio de comunicação. A palavra, a figura, o desenho, o filme de televisão constituem um dos melhores métodos para formar personalidade, para formar a opinião pública. Daí a imensa responsabilidade de todos nós quanto à televisão. O Governo tem de agir com equilíbrio, dentro da liberdade orientada, sem censura extravagante.

Transcrevo de o *Jornal do Brasil*, de hoje, o seguinte editorial:

TV DISCIPLINADA

Na Semana da Comunicação cabe lembrar a importância crescente de que se reveste em todo o mundo a televisão, como veículo informativo e cultural. Seu crescimento, medido também em termos de popularidade, tem levado os Governos, por isso mesmo, a definições de políticas aplicadas à TV, e constantemente reajustadas, de forma a que os canais cumpram o máximo de utilização social.

Relativamente nova no elenco dos meios de divulgação e entretenimento — entre nós ela foi implantada há 25 anos — a televisão logo se impôs, pelo poder de sua imagem instantânea como instrumento de lazer sem prejuízo de seu alto teor educativo. Daí sua responsabilidade. Ela deverá inscrever-se na cultura do país, para realimentá-la, e funcionar como item no desenvolvimento geral. Não se pode, pois, dissociar a televisão da necessidade de empatia, de identificação profunda com os programas que reativam e modernizam o País.

A preocupação dos Governos é justa e natural. Na condição de poder concedente dos canais, delegaram aos empresários o exercício de uma responsabilidade, que lhes cumpre fiscalizar. Não se admite a falta de compromisso por parte de quem detém concessões de serviço público. Atribuição de privilégios implica necessariamente uma contrapartida de obrigações sociais tacitamente assumidas. E no caso da televisão, as obrigações empresariais assumem a cada dia as-

pectos mais relevantes, tendo em vista sua capacidade extraordinária de influência nas massas.

Uma das formas — e democrática por excelência — de os Governos influírem nas emissoras de televisão, para o exato cumprimento de suas tarefas não limitadas aos critérios de audiência que nivelam o gosto em escala inferior, é a definição de um programa de responsabilidades ajustado aos interesses do País. Mais que um código de ética, um compromisso de qualidade, de criatividade, uma definição de serviços a serem prestados pela televisão em consonância com programas diversos já traçados em esfera governamental.

A consciência da responsabilidade de outorga de canais faz com que os Governos se empenhem em estimular e cobrar nas emissoras de TV uma atuação em nível de efetiva participação para os objetivos de criatividade e expressão do País. Exatamente no interesse de preservar nesse campo a iniciativa privada, estabelecem-se regras rígidas para a saudável utilização das concessões.

A televisão brasileira, já em fase de maioridade, ainda se ressonante, e de forma cada vez mais sentida, de uma disciplina especial que lhe permita trilhar de fato os rumos da integração nacional, como defensora e estimuladora dos nossos valores e ambições. Uma legislação específica, formulada com exclusividade para esse meio de divulgação que tanto se diferencia do jornal e do rádio.

No momento em que a televisão está sendo posta em debate, nos Estados Unidos e em outros países, a fim de influir mais decisivamente no aprimoramento da sociedade, é mais do que oportuno lembrar a necessidade de um regime adulto para uma televisão que precisa refletir a sociedade brasileira multifacetada.

Srs. Congressistas, o articulista do grande órgão que é o *Jornal do Brasil* foi muito feliz no seu esclarecimento acerca do uso da televisão.

Sr. Presidente, Senador Magalhães Pinto, o segundo assunto que me traz à tribuna diz respeito à parte da produção agrícola brasileira que se perde. Por mais que dê "tratos à bola", não entendo a incúria com que se trata este angustiante problema, qual seja, a perda de parte de nossa produção agrícola.

Há quem afirme que o Brasil vê estragado, anualmente, entre 30 a 40% por cento do que é produzido em nosso próprio território.

A primeira medida para se resolver o problema foi a instituição do programa dos Corredores de Exportação. Mas a questão está aí, desafiando o nosso patriotismo.

Urge que tomemos providências. Sejam quais forem, desde que científicas e equilibradas, justas. Onde o escoamento eficiente? Onde a irradiação atômica nos cereais? Onde a armazenagem adequada? Onde o transporte de cabotagem dos cereais? Onde o aumento de capacidade dos portos brasileiros? Onde a comercialização planejada, com antecedência devida? Onde o uso de tecnologia moderna a favor de todo o processo da produção dos elementos nutritivos?

Transcrevo artigo também do *Jornal do Brasil* de hoje sobre o palpitante tema:

SAFRAS A PROTEGER

O Brasil perde anualmente entre 30 e 40% de sua safra agrícola. Entre a produção e o consumo, deteriora-se uma parcela substancial do trabalho, a um custo que pesa negativamente na economia do País. A estimativa desse desperdício atribui ao tratamento insuficiente da proteção a causa da perda. As modernas técnicas de submeter os produtos agrícolas à irradiação que lhes prolongue a vida são pouco usadas. Só a escala industrial dessa proteção, a par de um sistema adequado de transportes e armazenamento, permitiria eliminar tão elevado desperdício.

A alta perda das safras é fato crônico, pelo escoamento deficiente e a ausência de proteção moderna, proporcionada pela irradiação atômica dos cereais. A primeira tentativa de enfrentar o problema foi o programa dos Corredores de Exportação. O projeto considerou em conjunto o esquema de escoamento da produção, desde o interior até os portos. O primeiro passo foi o aumento da capacidade dos portos para operarem com navios de 60 mil toneladas, considerados a melhor medida possível para o transporte de cabotagem dos cereais.

O sistema de armazenagem, entretanto, nunca funcionou a contento, mesmo depois de lançada a política dos Corredores. Em parte, a deficiência da armazenagem é devida à intervenção oficial num grau excessivo de burocracia. De resto, os programas de financiamento cobravam juros altos e deixavam portanto de viabilizar os objetivos pretendidos.

O Conselho de Desenvolvimento Econômico, na semana passada, criou o Programa Nacional de Armazenagem, numa nova tentativa de eliminar o déficit de transporte, estimado em 2 milhões e 500 mil toneladas para a próxima safra (75-76). Tecnologia, treinamento de quadros, assistência técnica e outros aspectos foram contemplados no conjunto de medidas. Um novo esquema financeiro, com juros menores, procurará resolver a questão da armazenagem, que é essencial à estratégia do escoamento das safras.

O momento é favorável a que se evite, dentro e fora do Governo, a tentação de pensar que o Estado pode resolver tudo em matéria de produção agrícola e de abastecimento. Os planos, por melhores que sejam no papel, comportam prazos e sujeitam-se a algumas variáveis imprevisíveis. Há necessidade de espírito prático e, nesse sentido, uma boa providência inicial seria um programa de apoio à rede privada de armazenagem.

O esquema de auxílio, tanto às cooperativas como às empresas particulares, poderia transformar a armazenagem num processo dinâmico. Para tanto bastaria o reconhecimento oficial de que normas estáveis firmam a confiança. Só assim as empresas privadas que operam no setor poderão lançar-se, sem maiores riscos do que os naturais, num campo de importância econômica e social, onde disputam com a competência, a experiência e os recursos de grandes organizações internacionais. Quanto mais aumentar a produção agrícola brasileira, mais necessária será a comercialização em escala e com tecnologia moderna. Impõem-se novos mecanismos e regras estáveis de um jogo extremamente sensível à confiança.

As safras estão aí para serem protegidas. Dói o nosso coração quando pensamos que há gente no Brasil e no mundo passando fome por falta de produtos agrícolas. E parte da produção agrícola brasileira se perdendo!

Srs. Senadores, Srs. Deputados Federais, o II Plano Nacional de Desenvolvimento contempla a dinamização do setor têxtil do Norte e do Nordeste brasileiros. Por que não se está fazendo isso? Como se justifica a proibição para a aceitação de projetos novos — projetos têxteis — onde a SUDENE e a SUDAN operam?

Com toda a razão estão os empresários que representam as Federações de Indústria do Amazonas, do Pará, da Bahia, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Maranhão, do Piauí, do Ceará. Esses corajosos compatriotas precisam ser ouvidos; a proibição não tem razão de ser; a dinamização, sim, pois é o caminho para incentivar, aumentar a indústria têxtil nacional, inclusive do Norte e do Nordeste.

Deixamos, assim, o nosso grito de alerta ao Governo Federal nosso apelo para que o Ministro Reis Velloso mude de posição para que a Secretaria do Planejamento não desplaneje.

Vai, aqui, um pequeno recorte do *Jornal do Brasil*, edição do dia, onde se lê:

NORTE PROTESTA CONTRA FREIO À INDÚSTRIA TÊXTIL

Fortaleza — Os presidentes de todas as federações de indústrias do Norte e do Nordeste, reunidos extraordinariamente, ontem, nesta Capital, decidiram enviar um telegrama ao Ministro do Planejamento, pedindo "o cumprimento do Plano Nacional de Desenvolvimento, que prevê a dinamização do setor têxtil destas duas regiões do País".

Os empresários, representando às federações de indústrias da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas, mostram-se seriamente preocupados com a posição assumida pelo Ministro Reis Velloso, que anunciou, na última reunião do Conselho Deliberativo da Sudene, a proibição para aprovação de novos projetos têxteis nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

Que sejamos ouvidos para o bem do Brasil: o Deputado Federal pelo Amazonas, os empresários e outros que estudam, com carinho e inteligência o assunto.

Srs. Congressistas, estes os três assuntos que me trouxeram à tribuna do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Raimundo Parente.

O SR. RAIMUNDO PARENTE (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, assumiu o cargo de Prefeito de Manaus, no último dia 15, o Coronel Jorge Teixeira, feliz indicação do Governador Henech Reis, maciçamente confirmada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Até há pouco Superintendente dos Estádios da Guanabara, Jorge Teixeira é, desde 1965, homem identificado com o Amazonas, sobretudo com os problemas de nossa Zona Franca. Gaúcho, nascido a 1º de junho de 1924, transferiu-se para o Rio de Janeiro em 1947, incorporando-se, como aspirante, à Arma de Artilharia da Brigada Aeroterrestre da Vila Militar, sendo promovido, sucessivamente, por merecimento, às patentes de capitão, major, tenente-coronel e coronel.

Em trinta e três anos de brilhante carreira militar, titulou-se no Curso da Escola Militar de Resende, em 1947; no Curso de Educação Física da Escola de Educação Física do Exército; no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; no Curso de Pára-quedista Militar; no Curso de Mestre de Salto; no Curso de Guerra na Selva, nos Estados Unidos; no Curso de Guerra na Selva, no Brasil; no Curso de Estado Maior; no Curso Civil de Educação Física; no Curso de Técnico de Basquete e Futebol da Escola de Educação Física da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

No seu quadro de condecorações estão incluídas a medalha de tempo de serviço (30 anos); Medalha do Mérito Santos Dumont; Medalha do Pacificador; Medalha do Mérito Indigenista; Medalha do Mérito Militar e Medalha do Mérito Aeronáutico.

Grande desportista, participou de diversas competições e chegou a servir à Seleção Brasileira de Basquetebol, nos anos de 1948 a 1950. Entre os clubes que contaram com sua colaboração, destacam-se o Flamengo, Vasco da Gama, América, Sport Clube Recife, Náutico Capibaribe e Coríntians. Na área militar participou das seleções do Exército e das Forças Armadas, sagrando-se campeão em vários Estados e clubes. A Federação Amazonense de Futebol nasceu em seu gabinete e consolidou-se na reunião do restaurante Avenida, na esquina da Rua Saldanha Marinho.

Ex-Diretor do Colégio Militar de Manaus, o Coronel Jorge Teixeira é homem também identificado com a classe empresarial manauara, cujo apoio decidido e irrestrito teve a garantia da Associação Comercial do Amazonas. Em nove anos de serviço prestados à região, quando alcançou o recorde de permanência no comando entre oficiais de Estado-Maior, esteve designado para o Centro de Operações da Selva (6 anos) e no Colégio Militar (3 anos), que surgia para assegurar a continuidade dos estudos dos militares transferidos, daí saindo para novas e importantes missões.

Solidamente preparado para a tarefa de governar a cidade de Manaus, o Coronel Jorge Teixeira inicia uma gestão cercada das melhores e mais confiantes expectativas, respaldado na formação patriótica que há de assegurar o pleno êxito de sua administração.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Jorge Paulo.

O SR. JORGE PAULO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo é constituída atualmente em sua maioria por Deputados do Movimento Democrático Brasileiro.

Recentemente, essa Assembleia na totalidade de seus membros aprovou a indicação do Governador Paulo Egydio, nomeando como Prefeito da Cidade de São Paulo o Sr. Olavo Setúbal.

O MDB não aprova em seu programa partidário a nomeação de Prefeitos, luta há muitos anos incansavelmente pelo restabelecimento total dos pleitos eleitorais diretos, pelo sufrágio popular em todos os níveis de mandatos legislativos. O novo Prefeito da Capital não foi eleito pelo voto do povo em eleições livres. Nem por isso devemos subestimá-lo, pois achamos que ainda, acima de qualquer pretexto, está a criatura humana. Tanto assim, que a majoritária Assembleia emedebista aprovou o Senhor Olavo Setúbal.

São Paulo é uma cidade de tal porte, que tem uma versatilidade e multiplicidade de problemas de todas as espécies. Podemos dizer, sem medo de errar: São Paulo é uma cidade de dimensões que é quase impossível o acerto total de qualquer tipo de Administração.

O Senhor Olavo Setúbal acaba de assumir a responsabilidade de administrar durante quatro anos a grande Capital paulista, o que lhe desejamos, e auguramos, dentro de elevado espírito de oposição construtiva, que o caro Prefeito consiga ser mais bem sucedido que os seus antecessores.

Em seu discurso de posse, de maneira inédita, poética, própria de seu pai, o poeta Paulo Setúbal, o novo Prefeito expõe seus objetivos, seus planos de trabalho, analisando a cidade de hoje em suas necessidades.

Assim se expressa Olavo Setúbal:

"São Paulo é uma cidade predestinada à grandeza.

Congenitamente adquiriu a marca da grandeza cultural.

É a única metrópole que não nasceu em torno de uma fortaleza ou de um centro de comércio, nem às margens de um porto ou à sombra de um palácio real: São Paulo nasceu e cresceu em torno de uma escola.

Seu berço é um símbolo: Pátio do Colégio.

Distante desta escola, pouco mais de 300 metros e pouco menos de 300 anos, São Paulo instalou a primeira Faculdade de Direito, mais tarde a primeira Universidade brasileira.

Formou um centro de cultura que assegurou a participação paulistana em todos os movimentos políticos, artísticos e sociais que marcaram a História do Brasil.

Mas São Paulo estava predestinada, também, à grandeza econômica.

Não dispondo de um produto nativo, que retirasse a cidade de sua pobreza provinciana, os paulistanos do Século XVII foram buscá-lo em outras terras. Dqui partiram os bandeirantes à procura de ouro. Não puderam trazê-lo, pois

se esvaiu para o exterior. Deixaram traçadas, porém, as imensas fronteiras de uma nação continental.

Em meados do Século XIX, o café gerou condições de riqueza que permitiram o ingresso da cidade no estágio da industrialização. As condições necessárias para este novo ciclo foram trazidas, como valiosa contribuição, por numerosos contingentes de imigrantes de todas as nacionalidades.

Com a industrialização, São Paulo atraiu também consideráveis migrações de brasileiros de todos os Estados.

Tornou-se, sob esse aspecto, a mais brasileira de nossas cidades.

E deveria mesmo estar predestinada a ser muito brasileira a cidade que a História escolhera para cenário, às margens do Ipiranga, da proclamação do Brasil como Nação independente.

Meu pai, o poeta e romancista Paulo Setúbal, que tanto escreveu sobre a nossa terra, nossa gente e nossa História, assim descrevia em suas memórias o São Paulo de 1900:

"Nem arranha-céus, nem avenidas largas, nem bairros de residências suntuosas, nem o milhão de habitantes, nem a envaidecedora selva de chaminés furando o azul. Nada disso. É uma cidade tristonha, garoenta, que tem no inverno os lampiões de gás acesos até as nove horas da manhã. É cidade ainda provinciana, ainda caipirona, com os seus tilburis, com a sua velha Sê, com os seus becos, com as suas ladeiras, mas que, apesar de tudo, futura Capital de um bilhão e quinhentos milhões de pés de café, já principiava a agitar as asas para proferir o vôo alucinante que, no curto espaço de trinta anos, soberbamente desferiu."

Meu pai não viveu o bastante para ver que aquele "vôo alucinante" de São Paulo era apenas uma decolagem; a predestinação da cidade era para uma grandeza ainda maior.

Aquele milhão de habitantes de 1930 cresceu hoje para mais de sete milhões. Arranha-céus tornaram-se abusos especulativos de ocupação do solo. As avenidas largas ficaram estreitas com a invasão de centenas de milhares de veículos. A selva de chaminés furando o azul foi substituída por enormes conjuntos industriais ou residenciais — alguns ainda envaidecedores, outros humilhantes, quase todos poluidores.

A grandeza verde e azul tornou-se uma grandeza cinzenta; a deficiência de transportes, consumindo esterilmente as horas de lazer do trabalhador, segregou os moradores dos bairros distantes e das vilas, pelas dificuldades de acesso ao estudo e às diversões; e há carência de serviços de água e esgotos; deficiência de recursos de proteção à saúde e de assistência médica; insegurança, pela falta de prevenção às violências, aos crimes, aos acidentes e aos desastres.

Por tudo isso, criticamos nossa cidade, acerba e impacientemente.

Mas não deixamos de amá-la.

Pelo contrário, continuamos todos sentindo esta cidade como meu pai a descreveu:

"... esta minha cidade de São Paulo... a mais dura, a mais fria, a mais materialista do Brasil, mas, com tudo isso, a cidade mais ardorosamente estremecida desta minh'alma de tatuiano..."

Hoje, assumo a Prefeitura de São Paulo.

Cabe-me, pois, a responsabilidade de manter a cidade na sua trajetória de grandeza, mas, agora, procurando torná-la menos dura, menos fria, menos materialista.

Não é uma tarefa fácil.

A consciência da grandeza histórica e a crença nesta predestinação não devem toldar ou distorcer a visão da reali-

dade mas, sim, enriquecê-la de maneira objetiva e lúcida. Uma cidade não pode ser entendida apenas como um aglomerado de edifícios e ruas por onde fervilham veículos e seres humanos; deve ser entendida como um processo sociológico dinâmico, do qual emerge a realidade física.

Assim, compreendo a atuação de uma Prefeitura em termos globais, sua ação se exercendo tanto diretamente sobre a realidade física quanto sobre o próprio processo social, integrando-se à capacidade criativa da comunidade.

Esta preocupação com o desenvolvimento social que deverá refletir-se em mais equitativa distribuição dos encargos e benefícios municipais — é uma das metas do Prefeito, em consonância com os norteadores pronunciamentos do ilustre Presidente da República, General Ernesto Geisel.

Dentro dessa visão global, a atuação da Prefeitura de São Paulo, também, só pode ser entendida em termos de completa integração na região metropolitana, na medida em que tanto a renovação urbana quanto o processo histórico-social que ela gera transcendem os limites territoriais do município e adquirem dimensões de grande pólo demográfico, econômico e cultural.

Vejo o desempenho da tarefa que me foi confiada como parte de um todo de atuação governamental e coletiva. O Poder Executivo Municipal assume conscientemente o seu papel. Com a orientação e o apoio das administrações federal e estadual, do Judiciário e do Legislativo Municipal, com o trabalho organizado para maior eficiência e, necessariamente, com a participação integral da comunidade paulistana, creio que poderei desenvolver a ação que a cidade pede.

Devemos mobilizar o imenso talento e a imensa capacidade de trabalho que levaram São Paulo ao seu gigantismo, para conseguir que todas as nossas forças vivas passem a agir no sentido de inverter o processo de deterioração da grande cidade.

Temos de conseguir, agora, uma cidade com significado humano, uma cidade na qual a expressão Qualidade de Vida Urbana adquira um sentido existencial e cotidiano — em termos concretos, e para todos — de acesso às condições básicas de higiene, de ar e de sol; de acesso aos processos culturais de educação e recreação; de garantia à saúde e segurança; de liberdade de locomoção — uma cidade criativa, estimulante, inspiradora.

Estou convencido de que isso exige uma consciência coletiva, um novo conceito de convivência urbana do qual todos devem participar e para o qual todos devem contribuir. É necessário que o cidadão que hoje estaciona seu carro em local proibido, que causa ruído desnecessário ou que constrói ilegalmente, que estraga uma paisagem, se convença de que, além de ter cometido infração, cometeu, na realidade, uma agressão social contra a sua cidade, da qual negligentemente se queixa, transferindo-lhe uma responsabilidade que é sua também. Podemos e devemos conseguir uma cidade de São Paulo que vá além de sua expressão econômica e cultural — a São Paulo que está predestinada também à grandeza humana.

Nesta hora de tão fortes emoções para mim, permitam que meu coração se dirija para muitos anos atrás, com esta prece:

"Meus Pais, ofereço-lhes a honra com que seu filho é hoje distinguido, pedindo que obtenham as bênçãos de Deus para que eu consiga trazer um pouco de bem-estar a todos os que vivem nesta cidade."

Os objetivos do Sr. Olavo Setúbal ficaram documentados em seu discurso de posse e é oportuno que eles sejam cobrados, fiscalizados e, sempre que discordarmos ou observarmos erros em sua

Administração, estaremos cobrando, exigindo que ele cumpra o que anunciou, o que objetivou, o que se propôs a fazer em benefício da Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Airton Sandoval.

O SR. AIRTON SANDOVAL (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recebi hoje cópia de requerimento aprovado pela Câmara Municipal de Franca, através do qual se denuncia ao Ministro da Agricultura fatos que vêm acontecendo em minha região e que exigem atitudes imediatas e enérgicas daquele Ministério, no sentido de se garantir a preservação da fauna subaquática, do Rio Grande, ameaçada de extinção em virtude da construção das barragens destinadas às diversas usinas hidrelétricas existentes ao longo daquele rio.

Acontece, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que as barragens em sua maioria não possibilitam aos peixes condições de alcancarem os níveis superiores, e isto por ocasião da desova — fenômeno da piracema —, quando os peixes procuram às nascentes dos rios para depositarem seus ovos encontram inexoravelmente a morte ao atingirem as barragens, impossibilitados que estão de superá-las.

Neste momento em que a crise de alimentos ameaça o mundo todo, não se pode conceber que na construção das barragens não se adotem medidas visando à renovação constante dos cardumes, assegurando a normalidade de seu processo de procriação. Aliás, nada mais simples do que se construírem nas barragens escadas que permitam o acesso dos peixes às águas superiores.

Medidas também devem ser tomadas pelos órgãos competentes, tendo-se em vista proibir o fechamento total das comportas das represas, permitindo-se com isso o esvaziamento completo dos leitos dos rios.

A respeito disso, jornal de Franca denuncia a Usina de Jaguará, no Rio Grande, pois ao fechar suas comportas, determinando o secamento do leito do rio, a mortandade de peixes é enorme.

Pescadores da região, revoltados com tais acontecimentos, procuraram em Franca o setor de Fiscalização dos Recursos Naturais, sendo informados, porém, que o setor de Segurança da Hidrelétrica não permitiria a presença de seu pessoal nas proximidades da usina, para averiguação da irregularidade.

Acontece que testemunhas oculares afirmam que caminhões saem dali carregados de peixes para locais desconhecidos. Afirmam que apanham quantos peixes querem e depois, para livrarem-se do mau cheiro que poderia advir com a deterioração do restante de peixes que não lhes interessou apanhar, abrem novamente as comportas durante algum tempo, para levar rio abaixo os peixes moribundos.

Asseguram que as margens do rio ficam repletas de peixes em decomposição ao longo de mais de 30 quilômetros.

Dessa forma, erram duplamente os responsáveis pelas referidas hidrelétricas: erram em não construir nas barragens mecanismos que possibilitem aos peixes alcancarem as cabeceiras dos rios por ocasião da desova; erram, também, ao fecharem completamente as comportas, periodicamente, determinando o extermínio de toneladas de peixes.

Assim, é nosso dever alertar as autoridades competentes para a ocorrência de tais fatos, solicitando medidas urgentes que visem a preservar a fauna do Rio Grande, que está em vias de extinguir-se.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Cotta Barbosa.

O SR. COTTA BARBOSA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejamos, nesta sessão do Congresso Nacional, dirigir um veemente apelo ao Sr. Diretor Sr. Diretor-Geral do DASP, no sentido de providenciar com toda urgência os elementos necessários à reclassificação dos servidores civis da União.

Em recente visita à Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Sr. Diretor-Geral do DASP e afirmou que as providências já vinham sendo ultimadas para efetivação de tão justa medida.

Reina entre todos aqueles que estão no aguardo desta iniciativa verdadeiro clima de apreensão, eis que o assunto vem-se arrastando através dos tempos.

A situação dos mencionados servidores ficam cada dia mais delicada, mais difícil, levando ao desânimo uma classe que merece o mais alto respeito de toda Nação.

Ainda esta semana, fui procurado por um grupo de servidores da Diretoria de Aeronáutica Civil, os quais reclamavam nossa colaboração no sentido de ser atendidos seus justos anseios. Funcionários que prestaram concursos exigidos por Lei estão apenas à espera de que lhes seja feita a devida justiça.

Receba, pois, Sr. Diretor do DASP, o apelo de milhares de brasileiros, através da nossa palavra, e que a reclassificação venha logo e cercada de toda justiça.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 30, às 9 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à continuação da discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1975.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 37, de 1975-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 37, DE 1975 - CN
(Mensagem nº 115/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos".

Tendo em vista a entrada em vigor no dia 1.º de julho próximo da Lei que ora se pretende alterar, solicito que a tramitação do projeto se faça de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 51 da Constituição.

Brasília, em 24 de abril de 1975. — **Ernesto Geisel.**
G/0131-B — Em 10 de abril de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto que altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Projeto exclui da referida Lei a disciplina do registro das obras intelectuais — denominação que, em nossa atual legislação específica, substitui a expressão propriedade literária, científica e artística —, uma vez que este já se encontra regulado, de modo diverso, no Diploma Legal que reúne os preceitos relativos ao direito autoral e direitos que lhe são conexos: a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

No artigo 19, acrescenta o Projeto, para incorporar a norma à lei de registros públicos, um parágrafo, que estabelece que "nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial".

Por outro lado, e acolhendo sugestões do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, reformula o Projeto todo o Título V ("Do Registro de Imóveis") da Lei n.º 6.015, a fim de aperfeiçoar o sistema da matrícula que esse Diploma introduziu, em caráter geral, no nosso ordenamento jurídico. Para isso, reduz o Projeto a cinco (5) os livros do Registro de Imóveis, eliminando, por desnecessários à nova sistemática, os de números 4 ("Registros Diversos"), 7 ("Registro de Incorporações") e 8 ("Loteamentos"). Com efeito, pelo sistema do Projeto, todos os atos referentes a determinado imóvel serão consignados no livro n.º 2 ("Registro Geral"), ao passo que os que digam respeito à propriedade imobiliária, mas não se refiram diretamente a imóvel matriculado — como, por exemplo, a emissão de debêntures abonada por hipoteca ou anticrese, as cédulas de crédito rural ou industrial, as convenções antenupciais —, figurarão no livro n.º 3 ("Registro Auxiliar"). Ademais, estabelece o Projeto disciplina mais técnica para o processamento da dúvida; não distingue — já que as engloba no termo registro — a transcrição da inscrição; e, sempre que possível, não reproduz os requisitos exigidos por outras leis para o registro de determinados atos, evitando, assim, que, com a modificação desta nesse particular, se tenha de alterar, também, a lei de registros públicos.

Estas, Senhor Presidente, as principais inovações que apresenta o Projeto de Lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Armandinho Falcão, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI N.º 3, DE 1975-CN

Altera dispositivos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, vigorará com as seguintes modificações:

"Art. 1.º

§ 1.º Esses registros são:

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;
- IV — o registro de imóveis.

§ 2.º O registro mercantil e de obras intelectuais se regem por leis próprias.

Art. 19.

§ 1.º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por fotocópia, xerocópia ou qualquer outro sistema equivalente.

§ 2.º

§ 3.º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas

respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião;

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II — a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incommunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados.

Art. 169. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

Art. 170. Todos os atos enumerados no artigo anterior são obrigatórios, e efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel, salvo:

I — as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II — os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas.

Art. 171. O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

Art. 172. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 173. No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, *inter vivos* ou *mortis causa*, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

Art. 174. Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

I — Livro n.º 1 — Protocolo;

II — Livro n.º 2 — Registro Geral;

III — Livro n.º 3 — Registro Auxiliar;

IV — Livro n.º 4 — Indicador Real;

V — Livro n.º 5 — Indicador Pessoal.

Art. 175. O Livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no art. 12, parágrafo único.

Art. 176. São requisitos da escrituração do Livro n.º 1 — Protocolo:

I — o número de ordem que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie;

II — a data da apresentação;

III — o nome do apresentante;

IV — a natureza formal do título;

V — os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 177. O Livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 168 e não atribuídos ao Livro n.º 3.

Parágrafo único. A escrituração do Livro n.º 2 obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II — são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III — são requisitos do registro no Livro n.º 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

Art. 178. O Livro n.º 3 — Registro Auxiliar — será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art. 179. Registrar-se-ão no Livro n.º 3 — Registro Auxiliar:

I — a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II — as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III — as convenções de condomínio;

IV — o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V — as convenções antenupciais;

VI — os contratos de penhor rural;

VII — os títulos que a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro n.º 2.

Art. 180. O Livro n.º 4 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1.º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro n.º 4 conterá, ainda, o número de ordem que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2.º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 181. O Livro n.º 5 — Indicador Pessoal —, dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro n.º 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar para auxiliar as buscas um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 182. Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até dez (10) livros de Registro Geral, obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final um (1) feitas no livro 2-1, as de final dois (2) no 2-2 e as de final três (3) no 2-3, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os livros n.ºs 3 ("Registro Auxiliar"), 4 ("Indicador Real") e 5 ("Indicador Pessoal").

CAPÍTULO III

Do Processo de Registro

Art. 183. Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação.

Art. 184. Reproduzir-se-á, em cada título, número de ordem respectivo, a data de sua prenotação.

Art. 185. O Protocolo será encerrado diariamente.

Art. 186. A escrituração do Protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta, a preferência mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 189. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de trinta (30) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta (30) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 193. Não se aplica o disposto nos arts. 191 e 192 às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 194. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195. O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo.

Art. 196. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 197. A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

Art. 198. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 199. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I — no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II — após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III — em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze (15) dias;

IV — certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 200. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 201. Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez (10) dias.

Art. 202. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze (15) dias, com base nos elementos constantes nos autos.

Art. 203. Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 204. Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I — se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II — se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 205. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no Protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, ex-

pressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das Pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Art. 219. Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 220. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X — nas penhoras e ações, autor e réu;

XI — nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII — nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V

Dos Títulos

Art. 222. Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 224. Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 225. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas, por certidão em breve relatório com todas as minúncias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Art. 226. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúncias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 227. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 228. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no livro n.º 2 — Registro Geral —, obedecido o disposto no art. 177.

Art. 229. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 230. Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.

Art. 231. Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que ocorrerá também quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

Art. 232. No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I — no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 177, e, no espaço restante e no verso, serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II — preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 233. Cada lançamento de registro será precedido pela letra "R" e o da averbação pelas letras "AV", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex.: R-1-1, R-2-1, AV-3-1; R-4-1; AV-5-1, etc.).

Art. 234. A matrícula só será cancelada:

I — por decisão judicial;

II — quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III — pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 235. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode aquele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 236. Podem ser também unificados, com abertura de matrícula única:

I — dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II — dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 237. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

Art. 238. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Art. 239. O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Art. 240. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 241. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 242. O registro da anticrese no livro n.º 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 243. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como a pena convencional.

Art. 244. A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.

Art. 245. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízos de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Art. 246. Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 247. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 168, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Art. 248. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na lei.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

Art. 250. Poderá o cancelamento ser total ou parcial, e referir-se a qualquer dos atos do registro.

Art. 251. Far-se-á o cancelamento:

I — em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II — a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III — a requerimento do interessado, inscrito com documento hábil.

Art. 252. O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I — à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II — em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III — na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 253. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeto, anulado, extinto ou rescindido.

Art. 254. Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais, e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 255. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 256. Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

Art. 257. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 258. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 259. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 260. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.

Art. 2.º Suprimem-se na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

I — o item V do § 1.º do art. 1.º;

II — o parágrafo único do art. 2.º;

III — o Título VI, com os arts. 290 a 304, inclusive;

IV — os modelos, que acompanham a Lei referida neste artigo, dos livros n.ºs 4 ("Registros Diversos"), 7 ("Registro de Incorporações"), e 8 ("Loteamentos").

Art. 3.º O Título VII ("Das Disposições Finais e Transitórias") da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ser Título VI, e os arts. 305 a 310 passam a ser numerados de 290 a 295, sendo que os artigos ora numerados como 293 e 295 ficam com a seguinte redação:

"Art. 293. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação dever ser feita no livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 295. Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1975, revogados a Lei n.º 4.827, de 7 de março de 1924, e os Decretos n.ºs 4.857, de 9 de novembro de 1939; 5.318, de 29 de fevereiro de 1940; e 5.553, de 6 de maio de 1940, e o Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969. Nesse dia, lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, iniciando-se nova numeração."

Art. 4.º Nos modelos que acompanham a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a denominação do Livro n.º 3 passa a ser **Registro Auxiliar**, e os livros n.ºs 5 ("Indicador Real"), e 6 ("Indicador Pessoal") têm sua numeração alterada para, respectivamente, livros n.ºs 4 ("Indicador Real") e 5 ("Indicador Pessoal").

Art. 5.º O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial da União, o texto da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações decorrentes da presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1975, exceto em seu art. 5.º, cuja vigência será a partir da data da publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.015

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para au-

tenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1.º Esses registros são:

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;
- IV — o registro de imóveis;
- V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I a IV do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

- I — o de n.º 1, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II — os de números II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III — o de n.º IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1.º, § 1.º, n.º V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco(5) dias.

§ 1.º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No Registro de imóveis serão feitas:

- I — a inscrição:
 - a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;
 - b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
 - c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
 - d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;
 - e) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
 - f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;
 - g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 640, de 11 de março de 1949);

j) da enfiteuse;

l) de anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei número 4.278, de 14 de julho de 1964, artigo 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei número 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 1937, Lei número 4.591, de 1964, e Decreto-lei número 271, de 1967);

t) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos inter vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da dação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças, que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III — a verbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação da reconstrução, da demolição, de desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas;

g) da individuação das unidades autônomas condominiais de que trata a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do Decreto n.º 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec.-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a transcrição, a inscrição e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, retonhecidos em lei, *inter vivos* e *mortis causa*, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, *consideram-se englobadas, na designação genérica de registro*, tanto a inscrição quanto a transcrição.

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios, e as inscrições e transcrições nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório do registro já feito.

Art. 170. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um:

I — Livro n.º 1 — Protocolo

II — Livro n.º 2 — Registro Geral

III — Livro n.º 3 — Auxiliar

IV — Livro n.º 4 — Registros Diversos

V — Livro n.º 5 — Indicador Real

VI — Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

VII — Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

VIII — Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para *matricula, registro ou averbação*. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173. O livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à *matricula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:*

a) cada imóvel terá *matricula própria*, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a *matricula* do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações seguidas do número da matrícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1 ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1.º Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão respeitada a precedência da prenotação desdobrar o livro n.º 2 em tantos outras quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2.º Observado o disposto no artigo 3.º, § 2.º poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174. Na escrituração do livro n.º 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o número de ordem do registro, a referência ao número de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1.º No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo

da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2.º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175. No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Dec.-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1.º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2.º As hipotecas cedulares a que se referem os Decretos-leis n.ºs 167, de 1969, e 413, de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176. O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1.º As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2.º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

1.º — número de ordem;

2.º — identificação do imóvel;

3.º — referência aos números de ordem de outros livros;

4.º — anotações.

§ 3.º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4.º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177. O livro n.º 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1.º As indicações no Indicador Pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

1.º) número de ordem;

2.º) pessoas;

3.º) referência aos números de ordem de outros livros;

4.º) anotações.

§ 2.º O Indicador Pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no Indicador Pessoal ou no Real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no Indicador Pessoal.

Art. 180. Adotados os livros Indicador Real e o Pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no Indicador Real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou mesmo, em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao Indicador Pessoal.

Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183. O Livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1.º As averbações relativas aos registros feitos no Livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa numeradas seguidamente, antecipando-se essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2.º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184. O Livro n.º 8 — Registro de loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta Lei e será escriturado nos mesmos moldes do Livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz

competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta (30) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único. Executam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata ficando um dos exemplares arquivado no cartório, sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia inscrição e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

§ 1.º A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2.º Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto-lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de 3 (três) dias úteis.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2.º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 3.º Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Decreto-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1.º será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4.º Em se tratando de inscrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em 15 (quinze) dias úteis.

Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dívida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. No protocolo anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dívida.

Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dívida, o juiz mandará ouvir o apresentante em 10 (dez) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dívida, o juiz mandará arquivá-la. Essa decisão é irrecurável e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2.º O arquivamento da dívida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202. Impugnada a dívida, o juiz proferirá a sentença no prazo de 5 (cinco) dias, com os elementos constantes dos autos.

Parágrafo único. Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. O documento que for objeto de dívida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204. Julgada improcedente a dívida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dívida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial que cancelará a prenotação.

Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dívida ou

de inscrição de instituição de bem de família e de inscrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das Pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos Títulos

Art. 222. São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1.º Ficam sujeita à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227. São requisitos da matrícula:

- 1.º) o número de ordem;
- 2.º) a data;
- 3.º) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural ou logradouro e número, se urbano;
- 4.º) nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identificação ou, à falta deles, a sua filiação;
- 5.º) número do registro anterior.

Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233. No caso do imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações e averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1.º Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2.º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, inciso I e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237. São requisitos do registro no livro 2:

- 1.º) o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;
- 2.º) o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número de Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;
- 3.º) o título da transmissão ou do ônus;
- 4.º) a forma do título, sua procedência e caracterização;
- 5.º) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único. Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro n.º 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238. A inscrição da anticrese no livro n.º 2 declarará, também o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 237, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240. As inscrições das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º) valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º) juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242. A inscrição das emissões de debêntures, a ser feita no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feita com os seguintes requisitos:

1.º) número de ordem;

2.º) data;

3.º) nome, objeto e sede da sociedade;

4.º) data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º) data da publicação oficial da ata da assembleia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º) importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º) o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.º) em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei n.º 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diversos do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime de bens for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244. As inscrições das penhoras, arrestos, e sequestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no inciso III do artigo 168, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e as pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea "e" do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254. O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor com firma reconhecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Dec. Lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257. Se cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258. Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro n.º 8 assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259. A inscrição da incorporação no livro n.º 7 ou o do loteamento no livro n.º 8, só será cancelado:

- a) em cumprimento de sentença;
 - b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;
 - c) por mandado judicial.
- Art. 260.** As averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:
- a) a requerimento das partes contratantes;
 - b) pela rescisão do contrato;
 - c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;
 - d) por mandato judicial.

TÍTULO VI

Do Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, na Escola Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291. Quando a produção for de caráter misto, será registrada no estabelecimento mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, na Escola Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura arquitetura, desenho, planos gravuras esboços ou de outra natureza mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

§ 3.º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302. A margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente no **Diário Oficial**.

Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1.º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo regional.

§ 2.º Os emolumentos e custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABs) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário mínimo;

b) de mais de 60m² e até 70m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário mínimo; e

c) de mais de 10b² e até 80m² (área construída: 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 3.º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 307. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro

existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o § 1.º

Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente lei, não exclui a validade dos atos neles registrados nem impede que neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro n.º 2 do Registro de imóveis pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do artigo 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309. Aplicam-se aos registros referidos no artigo 1.º, § 2.º incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1974, revogada a Lei n.º 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos números 4.857, de 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Renato Franco, Henrique de La Rocque, José Sarney, Helvídio Nunes, Heitor Dias, Itálvio Coelho, Mattos Leão e os Srs. Deputados Gomes da Silva, José Sally, Antônio Mariz, Claudino Sales, Moacir Dalla e Igo Losso.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Paulo Brossard, Leite Chaves, Lázaro Barboza e os Srs. Deputados Olivir Gabardo, Jorge Paulo, José Maurício, Aluizio Paraguassu e Alves de Moraes.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 19 de maio próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 40 minutos.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação Atualizada

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) com redação atualizada.

Comparação com os textos anteriores. Notas explicativas e remissivas.

Jurisprudência administrativa.

Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Regulamento da Previdência Social.

Regimento do INPS.

Edição: agosto de 1974 — 318 páginas

PREÇO: CR\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

DECRETO-LEI Nº 200/67 — redação atualizada

— **Legislação citada**

— **Legislação alteradora**

— **Legislação correlata**

Edição — setembro de 1974

420 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de **REEMBOLSO POSTAL**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

VOLUME COM 328 PÁGINAS — PREÇO: CR\$ 15,00

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 - BRASÍLIA - DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de reembolso postal.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

**HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 7, DE 7-9-70**

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de reembolso postal.

CÓDIGO PENAL

QUADRO COMPARATIVO

**O NOVO CÓDIGO PENAL
(DECRETO-LEI Nº 1004/69, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6016/73)
COMPARADO AO CÓDIGO PENAL DE 1940.**

Notas

**Alterações do Código Penal de 1940
Legislação correlata
Texto original do Decreto-lei nº 1004/69**

**Exposição de Motivos do Código Penal de 1940
Exposição de Motivos do Código Penal de 1969
Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à Lei nº 6016/73**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: CR\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de reembolso postal.

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões.

Furto de uso.

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

PREÇO: 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

PREÇO: CR\$ 35,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Edição: agosto de 1974

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 1 A 3

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 17

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 96

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 12

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

2 SUPLEMENTOS

**{ ATOS COMPLEMENTARES Nºs 97 a 99
LEIS COMPLEMENTARES Nºs 13 a 20**

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50